



Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XI, Nº 2139

PALMAS, 28 DE AGOSTO DE 2018

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 528, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131, I e X, da Lei nº 1.284/2001 e art. 349, I e X, do Regimento Interno, e

Considerando as disposições da Instrução Normativa nº 03/2016, de 07 de dezembro de 2016, que regulamenta o envio e o recebimento de dados e documentos, via Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Módulo: Atos de Pessoal (SICAP/AP) e adota outras providências;

Considerando que a exatidão, a compatibilidade, a adimplência e a tempestividade das informações enviadas por meio do sistema SICAP-AP é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos dos órgãos e entidades estaduais e municipais, sujeitando-os às sanções previstas no art. 39, inc. IV, da Lei nº 1.284/2001, bem como as penalidades constantes no Regimento Interno do TCE/TO, conforme art. 29 da IN nº 03/2016;

Considerando que as remessas de informações de atos de pessoal devem ser enviadas mensalmente a este Tribunal, nos termos do art. 3º da IN nº 03/2016;

Considerando o custo e a economia processual;

Considerando que os manuais (layout) do sistema SICAP/AP, suas alterações e atualizações, deverão ser aprovados por ato da Presidência deste Tribunal e disponibilizados na página eletrônica do TCE/TO, conforme art. 31 da IN nº 03/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a autuação eletrônica dos processos relativos a aplicação de sanções em virtude de inadimplência ou intempestividade das remessas de informações de atos de pessoal, enviadas por meio do sistema SICAP-AP, seja realizada trimestralmente, observando o prazo de fechamento das remessas, sendo que cada processo deverá consolidar os dados referentes aos seguintes períodos:

PERÍODO	PERÍODO	AUTUAÇÃO
1º Quadrimestre	Janeiro a Abril	Maio
2º Quadrimestre	Maio a Agosto	Setembro
3º Quadrimestre	Setembro a Dezembro	Janeiro

Art. 2º Excepcionalmente, em virtude do cronograma de implantação do novo SICAP/AP, cujo fechamento de remessas teve início em junho de 2018, a autuação eletrônica dos processos de que trata o

artigo anterior, relativos ao 1º e 2º Quadrimestres de 2018, deverão ser autuados em setembro/2018, tendo por base a consolidação das informações da 1ª a 4ª remessa/2018, conforme demonstrado a seguir.

REMESSA	PERÍODO DE COMPETÊNCIA	INFORMAÇÕES DA REMESSA	PERÍODO DE FECHAMENTO
1ª (consolidada)	01/2017 a 05/2018	Janeiro/2017 a maio/2018	02/05 a 22/06/2018
2ª	06/2018	Junho/2018	3 a 23/07/2018
3ª	07/2018	Julho/2018	1º a 21/08/2018
4ª	08/2018	Agosto/2018	3 a 24/09/2018

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Presidente

TERMOS

TERMO TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL CONTRATO n.º 035/2018

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO N.º 035/2018, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO TAIS COMO: MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTO DE HIGIENIZAÇÃO, GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E MATERIAL DE COPA E COZINHA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DESTA CORTE DE CONTAS, ORIGINÁRIO DO CERTAME NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 035/2017, FIRMADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA ANTARYS ATACADISTA LTDA-ME.

Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 035/2018, decorrente do Pregão Presencial nº 035/2017, cujo objeto é aquisição de material de consumo tais como: Material de Limpeza e Produto de Higienização, Gêneros de Alimentação e Material de Copa e Cozinha, destinados a atender as necessidades desta Corte de Contas, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, conforme a seguir estipulado:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 131, X, da Lei nº 1.284/2001 e art. 349, X, do Regimento Interno desta Corte, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Memorando COMAP (0202073), no qual informa sobre o descumprimento do Contrato nº 35/2018 celebrado entre este Tribunal e a empresa ANTARYS ATACADISTA LTDA -ME, tendo em vista não houve a entrega de copos descartáveis para água de 200ml;

Considerando que houveram várias cartas de cobrança, inclusive Notificação, devidamente encaminhada e publicada no Bo-

letim Oficial, onde a Comissão Permanente de Processo Administrativo de Fornecedores-CPAF, determinou a contratada regularizasse a execução contratual, ficando a mesma inerte;

RESOLVE:

I- Fica rescindido, a partir de 23/08/2018, o Contrato nº 035/2018 firmado entre o TCE-TO e a empresa ANTARYS ATACADISTA LTDA -ME.

II- Como apresente rescisão não exige a CONTRATADA das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93, determino à Comissão Permanente de Processo Administrativo de Fornecedores-CPAF, que tome as providências no sentido de apurar a conduta da contratada, aplicando a penalidade cabível, após os tramites legais.

III- Determinar a COMAP/COLCC que tome as providências no sentido de rescindir convocar as licitantes segundas colocadas no Pregão Presencial nº 35/2017.

Manoel Pires dos Santos
Conselheiro Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

ATAS

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

Presidente da Primeira Câmara: Conselheiro José Wagner Praxedes.

Representante do Ministério Público de Contas: Oziel Pereira dos Santos, Procurador de Contas.

Secretária da Primeira Câmara em Substituição: Silvania Tavares de Carvalho.

À hora regimental, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, o Presidente, invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara. QUÓRUM: Conselheira Doris de Miranda Coutinho e Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar.

RELATORES DE PROPOSTA DE DECISÃO: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva e Conselheira Substituta Maria Luíza Pereira Meneses.

HOMOLOGAÇÃO DA ATA: A Ata da 19ª Sessão Ordinária realizada em 14 de agosto de

2018, fora homologada pela Primeira Câmara, por unanimidade, estando de acordo o Procurador de Contas.

EXPEDIENTES - COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS - (Art. 301, § único do RI/TCE).

A Conselheira Substituta Maria Luíza Pereira Meneses solicitou ao Presidente a inversão da pauta, a fim de apresentar as propostas de decisão, ao que foi atendida.

RELATORA - CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARIA LUÍZA PEREIRA MENESES (CORPO ESPECIAL DE AUDITORES)

EM BLOCO. PROCESSO ADMINISTRATIVO - SICAP - CONTÁBIL. Processo nº 3726/2018. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Babaçulândia. Responsável (eis): Lilian Pereira Costa - Gestora; Gilzander Gomes Saraiva - Contador; e Gilson Vicente do Nascimento - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Processo nº 3728/2018. Órgão: Secretaria Municipal de Saúde de Carmolândia. Responsável (eis): Divino B. dos Santos Filho - Gestor; Anario Alves de Sousa - Contador; e Gustavo Campos da Silva - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Processo nº 3731/2018. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Campos Lindos. Responsável (eis): Walquiria Ramos da Silva - Gestora; Clovis de Sousa S. Junior - Contador; e Luciana de Oliveira Valadares - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Processo nº 3750/2018. Órgão: Controladoria Municipal de Araguaína. Responsável (eis): Mariana Cardoso de Souza - Gestora; Auberany Dias Pereira - Contador; e Washington L. Pereira de Sousa - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Processo nº 3751/2018. Órgão: Procuradoria do Município de Araguaína. Responsável (eis): Gustavo Fidalgo e Vicente - Gestor; Auberany Dias Pereira - Contador; e Mariana C. de Souza - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Processo nº 3755/2018. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Babaçulândia. Responsável (eis): Cleuma Batista Guimarães - Gestor; Gilzander Gomes Saraiva - Contador; e Gilson Vicente do Nas-

cimento - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Processo nº 3759/2018. Órgão: Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Centro Norte de Araguaína. Responsável (eis): Ronaldo Dimas Nogueira Pereira - Gestor; Auberany Dias Pereira - Contador; e Mariana C. de Souza - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Processo nº 3760/2018. Órgão: Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Araguaína - AMTT. Responsável (eis): Fábio Fiorotto Astolfi - Gestor; Auberany Dias Pereira - Contador; e Mariana C. de Souza - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Processo nº 3769/2018. Órgão Prefeitura Municipal de Carmolândia. Responsável (eis): Neurivan Rodrigues de Sousa - Gestor; Anario Alves de Sousa - Contador; e Gustavo Campos da Silva - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Processo nº 3772/2018. Órgão Prefeitura Municipal de Campos Lindos. Responsável (eis): Jesse Pires Caetano - Gestor; Clovis de Sousa S. Junior - Contador; e Luciana de Oliveira Valadares - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Processo nº 3790/2018. Órgão Fundo Municipal de Educação de Carmolândia. Responsável (eis): Daniel Pereira Carneiro - Gestor; Anario Alves de Sousa - Contador; e Gustavo Campos da Silva - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Processo nº 3791/2018. Órgão Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia de Araguaína. Responsável (eis): Frederico Minharro Prado - Gestor; Auberany Dias Pereira - Contador; e Mariana C. de Souza - Controle Interno. Assunto: Descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública - SICAP/Contábil, relativas 1ª Remessa de 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: emitir aplicar multa aos responsáveis.

A seguir, o Presidente deu sequência à pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ WAGNER

PRAXEDES (3ª RELATORIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO - CONSOLIDADAS. Processo nº 4753/2017. Órgão: Prefeitura de Cariri do Tocantins/TO. Responsável (eis): José Gomes - gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Prefeito - Consolidadas - exercício 2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas - exercício 2016. Processo nº 4799/2017. Órgão: Prefeitura de Figueirópolis/TO. Responsável (eis): Fernandes Martins Rodrigues - gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Prefeito - Consolidadas - exercício 2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: emitir Parecer Prévio pela APROVAÇÃO das contas anuais consolidadas - exercício 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 2572/2017. Órgão: Fundo Municipal de Educação de Cariri do Tocantins/TO. Responsável (eis): Sueli Soares de Almeida - gestora à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas, dando-se quitação à responsável. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Processo nº 12196/2017. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Porto Nacional - TO. Responsável (eis): Anna Crystina Mota Brito Bezerra - gestora; Silvio Marcos Oliveira Lira - fiscal de contrato conforme Portaria nº 77/2017. Assunto: Tomada de Contas Especial por conversão, conforme Resolução TCE/TO nº 4/2017 - Pleno - referente à Auditoria de Regularidade do período de janeiro a agosto de 2017. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar irregulares as contas, imputar débito, aplicar multas à gestora à época e aplicar multa ao fiscal de contrato.

RELATORA - CONSELHEIRA DORIS DE MIRANDA COUTINHO (5ª RELATORIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO - CONSOLIDADAS. Processo nº 4760/2017. Órgão: Prefeitura Municipal de Recursolândia/TO. Responsável (eis): Francisco Alves da Silva - gestor à época e Joades Xavier de Oliveira - contador à época. Assunto: Prestação de Contas de Prefeito - Consolidadas - exercício 2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas - exercício 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 3126/2016. Órgão: Câmara Municipal de Guaraí/TO. Res-

ponsável (eis): Jair Luiz Eckert - Presidente. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2015. O Voto da Relatora divergiu do Parecer Ministerial e, consultado, o Procurador de Contas declarou sem óbice. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo gestor à época, e rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo mesmo gestor, fixando preliminarmente novo e improrrogável de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para o gestor comprovar o recolhimento da importância mencionada no item 9.3, letra "a". Processo nº 1463/2017. Órgão: Câmara Municipal de Dois Irmãos do Tocantins/TO. Responsável (eis): Welk Chaves Miranda - gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas. Processo nº 2891/2016. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Santa Maria do Tocantins/TO. Responsável (eis): Maria Gorete Lima Sodré dos Santos - gestora no período de 02/01 a 31/07/2015 e Kelma de Souza França - gestora no período de 01/08 a 31/12/2015. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2015. O Voto da Relatora divergiu do Parecer Ministerial e, consultado, o Procurador de Contas acompanhou a Relatora. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas, dando-se quitação às responsáveis. Processo nº 2964/2016. Órgão: Fundo Municipal de Educação de Tocantínia/TO. Responsável (eis): Deuriany Almeida Moraes - gestora à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2015. O Voto da Relatora divergiu do Parecer Ministerial e, consultado, o Procurador de Contas ratificou o Parecer constante dos autos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas. Processo nº 3091/2016. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Goianorte/TO. Responsável (eis): José Helenilson Resplandes Araújo - gestor à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2015. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas. Processo nº 2551/2017. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Dois Irmãos do Tocantins/TO. Responsável (eis): Larlla Veruska Arrates Pires Tozzatti - gestora à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2016. O Voto da Relatora divergiu do Parecer Ministerial e, consultado, o Procurador de Contas declarou sem óbice. Resultado

da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares as contas. AUDITORIA DE REGULARIDADE. Processo nº:11531/2013. Órgão: Prefeitura de Itacajá/TO. Responsável (eis): Maria Aparecida Lima Rocha Costa - prefeita à época; Elineusa do Nascimento Ramos - presidente da CPL; Renan Correia da Costa - membro da CPL; Robson Carvalho da Silva - membro da CPL; Darcy de Souza Vieira - licitante; Contactos Contabilidade Pública e Assessoria Municipal Ltda - licitante; Prodados Contabilidade, Assessoria e Planejamento S/C Ltda - ME -licitante; Antônio Carneiro Correia - assessor jurídico; Marcivânia Soares da Cruz - membro da CPL; João da Luz Gomes - membro da CPL; Raimundo Geraldo de Souza Júnior - licitante; Ubaldo Biluca da Silva - licitante; Carlan Coelho Costa Jorge - licitante; Wilian Sales da Silva - licitante; José Barbosa da Silva - licitante; Francisco de Souza Miranda - licitante; JN Comércio Varejista de Aparelhos de Comunicação e Informática Ltda - ME - licitante; Jonas Meotti - ME - licitante; LJ Informática e Papelaria Ltda - ME - licitante; Leandro Fernandes Chaves - assessor jurídico; Sérgio Constantino Waschelesk - assessor jurídico; Flávio Correia Ferreira - licitante; Benício Antônio Chaim - licitante; Deusdará Resplandes da Silva - membro da equipe de apoio; Fabiana Costa Paixão - membro da equipe de apoio; Sonora Auto Peças Ltda - EPP - licitante; Tratorgarra Peças e Serviços Ltda - EPP - licitante; Sousa e Gomes Comércio de Peças Ltda - licitante; Raimundo Pereira da Cruz - responsável pelo controle interno; Mary Gracy Moreira Cruz - secretária de finanças; Idenilton Araújo Melo - servidor; Edvan Pereira Maciel - servidor; Ana Lúcia Pinto dos Santos - diretora; Maria do Amparo Lima Rocha Damasceno - secretária do trabalho e desenvolvimento social; Marly Oliveira Gama da Silva - secretária de meio ambiente. Assunto: Auditoria de regularidade realizada na Prefeitura de Itacajá no período de janeiro a maio de 2013. Resultado da Votação: Por maioria. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: acolher o Relatório de Auditoria nº 12/2014; aplicando multa aos responsáveis, conforme itens 9.2 ao item 9.5 da decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR (1ª RELATORIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO - CONSOLIDADAS. Processo nº 4768/2017; apenso nº 5228/2018. Órgão: Prefeitura de Barrolândia/TO. Responsável (eis): Leila de Sousa Araújo Rocha - Gestora; Eduardo Lopes da Silva - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Prefeito - Consolidadas - exercício 2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara

ra, em: emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas – exercício 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 2483/2017. Órgão: Câmara Municipal de Pugmil/TO. Responsável (eis): Helio Luz da Mota – Gestor; Edirlene Miranda da Luz – Controle Interno; e Ricardo Lopes Vanderley – Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador – exercício 2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador – exercício 2016. AUDITORIA DE REGULARIDADE. Processo nº: 9672/2017. Órgão: Câmara Municipal de Itacajá/TO. Responsável (eis): Cleoman Correia Costa - Gestor; José da Mota Correia – Controle Interno; Joades Xavier de Oliveira – Contador; Rui Carlos da Silva Aguiar – Assessor Jurídico; Genilsa Pereira Dias – Presidente da Comissão da Licitação; e Luís Lopes dos Santos - ex-Gestor. Assunto: Auditoria de Regularidade - referente ao período de janeiro a outubro de 2017. Resultado da Votação: Por maioria. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: acolher o Relatório de Auditoria nº 03/2017; aplicando multa ao Gestor à época.

RELATOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO ORLANDO ALVES DA SILVA (CORPO ESPECIAL DE AUDITORES)

PROCESSO ADMINISTRATIVO – ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA. Processo nº 6495/2016. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins/TO. Responsável (eis): Jacques Silva de Sousa. Interessado: Dinair de Sousa Castro. Assunto: Aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 734, de 25 de novembro de 2016. Processo nº 9543/2016. Órgão: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dianópolis/TO. Responsável (eis): Adimirco Fernandes Silva. Interessado: Antonieta Aires Alves. Assunto: Aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 39, de 9 de agosto de 2017. Processo nº 11.943/2017: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins/TO. Responsável (eis): Jacques Silva de Sousa. Interessado: Alda Maria Dias Neto Martins. Assunto: Aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 209, de 30 de março de 2017. Processo nº 12.259/2017. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins/TO. Responsável (eis): Jacques Silva de Sousa. Interessado: Aida Maria do Amaral. Assunto: Aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 649, de 17 de outubro de 2016. Processo nº 12.288/2017. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins/TO. Responsável (eis): Jacques Silva de Sousa. Interessado: Naiade de Santos de Carvalho. Assunto: Aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 906, de 30 de novembro de 2015. Processo nº 12.545/2017. Órgão:

Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dianópolis/TO. Responsável (eis): Adimirco Fernandes Silva. Interessado: Marleusa Diniz Santos. Assunto: Aposentadoria concedida por meio da Portaria nº 63, de 8 de novembro de 2017. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: considerar legais para fins de registro as Portarias que concederam aposentadorias aos interessados. SICAP – CONTÁBIL. Processo nº 6627/2018. Órgão: Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional/TO. Responsável (eis): Iomar Teixeira de Souza - gestor, Ademir Dias Cardoso - controle Interno, Lucijones Lopes Costa - contador. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a segunda remessa do exercício financeiro de 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acórdão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis. Processo nº 6628/2018. Órgão: Secretaria Municipal da Administração de Porto Nacional. Responsável (eis): José Antônio Mota de Macedo - gestor. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a segunda remessa do exercício financeiro de 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acórdão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis. Processo nº 6629/2018. Órgão: Secretaria Municipal de Planejamento Regulamentação Habitacional e Meio Ambiente de Porto Nacional/TO. Responsável (eis): Flávia Teixeira Halum Ayres - gestora. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a segunda remessa do exercício financeiro de 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acórdão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa à responsável. Processo nº 6631/2018. Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Porto Nacional/TO. Responsável (eis): Flávia Teixeira Halum Ayres - gestora. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a segunda remessa do exercício financeiro de 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acórdão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa à responsável. Processo nº 7177/2018. Órgão: Prefeitura do Ipueiras/TO. Responsável (eis): Caio Augusto Siqueira de Abreu Ribeiro – gestor, Fabriciano Marinho Lima – contador, Patricia Cornelius Napp - controle Interno. Assunto: Descum-

primento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a terceira remessa do exercício financeiro de 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acórdão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis. Processo nº 7181/2018. Órgão: Secretaria Municipal de Educação de Porto Nacional/TO. Responsável (eis): Deusina Ribeiro dos Reis Pereira - gestora, Lucijones Lopes Costa - contador, Carlos Tadeu Zerbini Leão - controle interno. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a terceira remessa do exercício financeiro de 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acórdão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis. Processo nº 7183/2018. Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Porto Nacional/TO. Responsável (eis): Ana Crystina Mota Brito Bezerra - gestora, Lucijones Lopes Costa - contador, Carlos Tadeu Zerbini Leão - controle interno. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a terceira remessa do exercício financeiro de 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acórdão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis. Processo nº 7207/2018. Órgão: Fundo Municipal de Educação de Ipueiras/TO. Responsável (eis): Guiomar Nogueira Lopes – gestor, Fabriciano Marinho Lima – contador, Patricia Cornelius Napp - controle interno. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a terceira remessa do exercício financeiro de 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acórdão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis. Processo nº 7208/2018. Órgão: Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional/TO. Responsável (eis): Iomar Teixeira de Souza - gestor, Carlos Tadeu Zerbini Leão - controle interno, Lucijones Lopes Costa – contador. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a terceira remessa do exercício financeiro de 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acórdão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis. Processo nº 7212/2018. Órgão: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ipueiras/TO. Responsável (eis): Melquiades de Souza e Silva - gestor, Fabriciano Marinho Lima – contador, Patricia

Cornelius Napp – controle interno. Assunto: Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a terceira remessa do exercício financeiro de 2018. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acórdão os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara, em: aplicar multa aos responsáveis.

ENCERRAMENTO. Finalizada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente da 1ª Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes, franqueou a palavra à Conselheira Doris de Miranda Coutinho, ao Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, aos Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva e Maria Luiza Pereira Meneses, bem como ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestação. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão às 14h 10min, da qual lavei a presente Ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscripta e assinada por mim, Sylvania Tavares de Carvalho, Secretária da Primeira Câmara em Substituição e pelo Presidente.

DECISÕES DA PRIMEIRA CÂMARA

DIA 28.8.2018

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não está, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

ACÓRDÃO Nº 479/2018 – TCE/TO 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 2739/2016
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2015
3. Responsáveis: Euripedes Fernandes Cunha - CPF nº 526.461.811-91
4. Entidade: Município de Gurupi/TO
- 4.1. Órgão: Secretaria de Educação de Gurupi

5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador constituído nos autos: Não consta

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO 2015. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GURUPI. ALEGAÇÕES DE DEFESA ACOLHIDAS. RESSALVA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL QUE NO CONTEXTO DO CONJUNTO DOS ATOS DE GESTÃO DO PERÍODO ENVOLVIDO NÃO RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

8. DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos de nº 2739/2018, que tratam da prestação de contas da Secretaria de Educação de Gurupi/TO, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Euripedes Fernandes Cunha, gestor à época, enviada ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO para apreciação e julgamento, na conformidade do artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual e dos arts. 1º, inc. II, e 73 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Considerando, que compete constitucionalmente ao TCE/TO julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no art. 33, inc. II da Constituição Estadual.

Considerando, que no respectivo período não foi realizada auditoria na unidade jurisdicionada.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator, que acompanhou os pronunciamentos dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno – RI/TCE-TO, em:

8.1. julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesa de responsabilidade do Senhor Euripedes Fernandes Cunha – CPF nº 006.550.891-28, gestor da Secretaria de Educação de Gurupi – TO à época, relativo ao exercício financeiro de

2015, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno;

8.2. cientificar o Senhor Euripedes Fernandes Cunha do teor da decisão, remetendo-lhe cópia do acórdão, relatório e voto, nos termos do art. 341, §5º, inc. IV do RITCE/TO;

8.3. determinar ao atual administrador da Secretaria de Educação de Gurupi que empregue as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados pontuados no item 9.6 deste voto, bem como as recomendações detalhadas do item 10 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 113/2018, se ainda não o fez, de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades semelhantes nas prestações de contas dos períodos subsequentes.

8.4. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, §3º do RI/TCE-TO, para que surta os necessários e legais efeitos.

8.5. certificado o Trânsito em Julgado da Decisão, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências correspondentes.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2018.

ACÓRDÃO Nº 480/2018 – TCE/TO 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 2426/2017
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2016
3. Responsáveis: Mozer Joaquim Ferreira - CPF nº 025.957.201-20
4. Entidade: Município de Dueré/TO
- 4.1. Órgão: Câmara de Dueré
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador (es) constituído (s) nos autos: Não consta

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS

DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO 2016. CÂMARA DE DUERÉ-TO. DISPENSA CITAÇÃO. IRREGULARIDADES AFASTADAS. IMPROPRIIDADE REMANESCENTE DE NATUREZA FORMAL QUE NO CONTEXTO DO CONJUNTO DOS ATOS DE GESTÃO DO PERÍODO ENVOLVIDO NÃO RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2426/2017, que versam sobre Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara de Dueré/TO, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Mozer Joaquim Ferreira, gestor à época, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando que foram afastadas irregularidades, remanescendo falha de natureza formal contábil, motivo pelo qual a citação dos responsáveis foi dispensada.

Considerando a análise técnica da 3ª Diretoria de Controle Externo, e dos Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar regulares com ressalvas a prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara de Dueré/TO, sob responsabilidade do Senhor Mozer Joaquim Ferreira – gestor à época, referente exercício 2016, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno;

8.2. cientificar o Senhor José Mendes da Cunha do teor da decisão, remetendo-lhe cópia do acórdão, relatório e voto, nos termos do art. 341, §5º, inc. IV do RITCE/TO;

8.3. determinar ao atual gestor da Câmara de Dueré/TO que efetive as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados pontuados no item 9.10 deste voto, bem como as recomendações detalhadas do item 12 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 209/2018,

se ainda não o fez, de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades semelhantes nas prestações de contas dos períodos subsequentes.

8.4. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, §3º do RI/TCE-TO, para que surta os necessários e legais efeitos.

8.5. certificado o Trânsito em Julgado da Decisão, remeter o processo à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências correspondentes.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO Nº 481/2018 – TCE/TO 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 3628/2017
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2016
3. Responsáveis: José Mendes da Cunha - CPF nº 425.441.811-68, Marcos Polidório Lustosa - CPF nº 804.957.701-59, Carlos Alberto Araújo Correa Marra - CPF nº 025.103.871-89
4. Entidade: Município de Paranã/TO
- 4.1. Órgão: Câmara de Paranã/TO
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador (es) constituído (s) nos autos: Não consta

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO 2016. CÂMARA DE PARANÃ-TO. PERÍODO COM INCIDÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. LEGAL OU REGULAMENTAR, DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3628/2017, que versam sobre Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara de Paranã/TO, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor José Mendes da Cunha, gestor à época, encaminhados a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei n. 1284/2001 e art. 37, do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando que os responsáveis devidamente citados não compareceram aos autos no prazo legal, sendo considerados revéis, portanto presumem-se verdadeiras as irregularidades constatadas nos autos, nos termos do no art. 81, §3º da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 216 do Regimento Interno.

Considerando a análise técnica da 3ª Diretoria de Controle Externo, e dos Pareceres do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar IRREGULARES a prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara de Paranã/TO, sob responsabilidade do Senhor José Mendes da Cunha – gestor à época, referente exercício 2016, com fundamento no artigo 85, III, alíneas “b” e art. 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77 do Regimento Interno;

8.2. aplicar multa ao Senhor José Mendes da Cunha – gestor à época, da Câmara de Paranã – TO, prevista no art. 39, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/01, cuja graduação fixo em 13,24% do valor definido no caput do artigo 159 do Regimento Interno, correspondendo a R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais), atualizada na forma do artigo 40 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sendo R\$ 1.000,00 (Mil reais) para cada irregularidade descrita nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e”, e R\$ 500,00 (Quinhentos reais) em decorrência da alínea “d”, todas do tópico 9.7 do Voto;

8.3. aplicar multa ao Senhor Marcos Polidório Lustosa, CPF nº 804.957.701-59, contador à época, da Câmara de Paranã/TO, prevista no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/01, cuja graduação fixo em 1,47% do valor definido no caput do art. 159 do

RITCETO, correspondendo a R\$ 500,00 (Quinhentos reais), atualizada na forma do artigo 40 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em decorrência da irregularidades descrita na alínea “d” do tópico 9.7 do Voto;

8.4. aplicar multa ao Senhor Carlos Alberto Araújo Correa Marra, responsável pelo controle interno da Câmara de Paranã/TO à época, prevista no art. 39, II da Lei Estadual nº 1.284/01, cuja gradação fixo em 1,47% do valor definido no caput do art. 159 do RITCETO, correspondendo a R\$ 500,00 (Quinhentos reais), devido à conduta omissiva consistente em não comunicar o Tribunal de Contas, tempestivamente, sobre as irregularidades e ilegalidades praticadas, em descumprimento aos termos do artigo 118 § 2º da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.5. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao atual gestor da Câmara de Paranã, para que empregue as medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados pontuados no item 9.7 deste voto, bem como as recomendações detalhadas do item 12 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 124/2018, se ainda não o fez, de modo a prevenir a ocorrência das impropriedades semelhantes nas prestações de contas dos períodos subsequentes;

8.6. cientificar os Senhores José Mendes da Cunha – gestor à época, Marcos Polidório Lustosa - contador à época e Marcos Polidório Lustosa - contador à época, do teor da Decisão, remetendo-lhes cópias do Acórdão, do Relatório e do Voto que fundamenta a Deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

8.7. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.8. autorizar desde já a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias;

8.9. autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida caso requerido pela responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 03/2013, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno,

alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001;

8.10. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.11. determinar que a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas nesta conta;

8.12. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

PARECER PRÉVIO Nº 61/2018 **1ª Câmara – TCE/TO**

1. Processo nº: 4705/2017
2. Classe de Assunto: 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 2 – Prestação de Contas Consolidadas – Exercício 2016
3. Responsáveis: Jairo Soares Mariano (CPF nº 810.402.021-87), gestora à época e Zilma Maciel Rocha Burjack (CPF nº 284.135.391-53), contadora à época
4. Ente: Município de Pedro Afonso-TO
5. Órgão: Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Marcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: Washington José Lima Feitosa, contador

EMENTA: MUNICÍPIO DE PEDRO

AFONSO. EXERCÍCIO DE 2016. CONTAS CONSOLIDADAS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 4705/2017, que versam sobre as Contas Consolidadas do Município de Pedro Afonso, exercício de 2016, sob a gestão do senhor Jairo Soares Mariano, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de Parecer Prévio.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, artigo 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e 02/2013 a Resolução Administrativa nº 08/2008;

Considerando tudo que há nos autos;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas Contas pendem de julgamento por este Tribunal,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora:

9.1. Recomendar a APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do município de Pedro Afonso- TO, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do senhor Jairo Soares Mariano, prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e.

9.2. Recomendações:

1.utilizar as fontes de recursos/des-

tinações tanto na classificação da receita quanto da despesa desde a elaboração do orçamento, conforme o parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inciso I da LRF, alertando ao atual que reincidência acarretará rejeição das contas.

2. utilizar as fontes de recurso correta no empenhamento, liquidação e pagamento da despesa com o FUNDEB. Alertando que o art. 21, §2º da Lei nº 11.494/2007 só permite a abertura de crédito suplementares de no máximo de 5% não aplicado no exercício.

3. classifique e contabilize corretamente a despesa com pessoal de forma que permita a exclusão das verbas que não compõem a base de cálculo da previdência (parágrafo 10.11.6.3 do voto).

4. faça a conferência dos registros contábeis, inclusive o Controle da Disponibilidade por Destinação de recurso-DDR de forma a evitar déficit irreais em determinadas fontes de recursos.

5. quando do cancelamento de restos a pagar processados, faça por meio de ato contendo os motivos da referida anulação.

6. regularizar as ocorrências descritas no item 11 do Relatório Técnico nº 129/2017 e aquelas relacionadas no voto, evitando reincidências das irregularidades.

6. alertar sobre o comprometimento da Receita Líquida de Impostos com a Despesa de Pessoal, de forma evitar que o município comprometa a sua capacidade de pagamento com as demais obrigações do município.

7. Faça as correções no SIOPS referente aos valores das despesas não computadas no limite mínimo da saúde.

9.3. Informar à atual gestora sobre as providências contidas na Resolução de Consulta nº 127/2018- TCE –PLENO (Processo nº 812/2018), modulou os efeitos para o exercício de 2021 (item 5.2 do relatório), sobre a realização de concurso público para a contratação e assessoria contábil e jurídica, bem como, a inclusão dos valores na despesa com pessoal.

9.4. Determinar a juntada da cópia deste Parecer Prévio ao Processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa.

9.5. Ressalto o fato de que a manifestação ora exarada baseiam-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016.

9.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

9.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

9.8. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor Jairo Soares Mariano, prefeito à época, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá neste Tribunal até esgotar-se o prazo recursal, na forma do disposto no art. 33 do Regimento Interno.

9.9. Cientificar o representante do Ministério público de Contas que atuou nos autos.

9.10. Após, expirado o prazo recursal, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de Pedro Afonso, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam a Relatora. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da 1ª Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 482/2018 1ª Câmara

1. Processo nº: 1533/2017
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2016
3. Responsável: Edmilcon Tavares de Aquino (CPF nº: 769.147.121-15), Gestor no período de 13/01/2016 a 01/05/2016 e José Ribeiro da Silva (CPF nº 975.179.091-34), Gestor no período de 02/05/2016 a 31/12/2016
4. Origem: Município de Recursolândia – TO
5. Órgão: Câmara Municipal de Recursolândia
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida

8. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE RECURSOLÂNDIA – TO. CONTAS REGULARES.

9. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 1533/2017 sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Recursolândia, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor Edmilcon Tavares de Aquino – Gestor no período de 13/01/2016 a 01/05/2016 e José Ribeiro da Silva, Gestor no período de 02/05/2016 a 31/12/2016, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a inexistência de fiscalização in loco (auditoria ou inspeção);

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016.

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES as contas de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2016, da Câmara Municipal de Recursolândia – TO, de responsabilidade de Edmilcon Tavares de Aquino – Gestor no período de 13/01/2016 a 01/05/2016 e José Ribeiro da Silva, Gestor no período de 02/05/2016 a 31/12/2016, com fundamento no artigo 85, I, e art. 86 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75 do Regimento Interno.

9.2. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.3. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao

responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

9.4. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam a Relatora. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 483/2018 1ª Câmara

1. Processo nº: 3284/2016
- 1.2. Anexo nº: 12692/2016 (Auditoria de Regularidade)
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2015
3. Responsáveis: Flávia Amadeu Marson (CPF: 043.752.499-00) gestora à época
4. Origem: Município de Pedro Afonso - TO
5. Órgão: Fundo Municipal de Educação de Pedro Afonso - TO
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
8. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PEDRO AFONSO - TO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. AUXILIARES CONEXOS COM AS CONTAS. REFLEXO NAS CONTAS.

9. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 3284/2015 sobre a Prestação de Contas da senhora Flávia Amadeu Marson, gestora do Fundo Municipal de Educação de Pedro Afonso - TO, referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete consti-

tucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas apresentadas pela senhora Flávia Amadeu Marson, gestora do Fundo Municipal de Educação de Pedro Afonso - TO, com fundamento no art. 85, II e 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76, do Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes impropriedades:

1. Transporte Escolar – Ineficiência da estrutura de Controles Internos, com infração às normas inscritas nos artigos 75 e 76, da Lei nº 4.320/64; artigos 31 e 70, da Constituição Federal, item 2.1 do Relatório de Auditoria.

2. Transporte Escolar – Veículos destinados à condução coletiva de escolares apresentando condições inadequadas para o transporte de estudantes, contrariando o disposto no Edital e Termo de Referência do Pregão nº 002/2015, Processo n 129/2015 e artigo 136, da Lei nº 9.503/97, item 2.2 do Relatório de Auditoria.

9.2. Determinar:

I. À Secretaria da Primeira Câmara que:

a) encaminhe cópia da Decisão aos responsáveis, bem como ao atual gestor, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

b) proceda a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

II. Ao Fundo Municipal de Educação de Pedro Afonso - TO que:

a) implante instrumentos próprios de controle que permitam a avaliação diária do transporte escolar, levando em consideração o os horários de uso (entradas e saídas), itinerários e quilometragem percorrida, visando o adequado atendimento dos alunos, bem como o apoio às ações de combate à evasão escolar.

b) exija que os veículos locados des-

tinados ao transporte escolar estejam em adequado estado de conservação e manutenção, atentando para os equipamentos de segurança, com vistas à efetiva prestação dos serviços ao alunado.

9.3. Recomendar ao atual gestor Fundo Municipal de Educação de Pedro Afonso - TO e seu respectivo controle interno, a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos.

9.4. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam a Relatora. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 484/2018 1ª Câmara

1. Processo nº: 1469/2017
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício de 2016
3. Responsável: Célia Marques de Melo (CPF nº 061.487.353-34), Gestora
4. Origem: Município de Miranorte - TO
5. Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Miranorte
6. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Representante do MP: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
8. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2016. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MIRANORTE - TO. CONTAS REGULARES.

9. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 2765/2017 sobre a Prestação de Contas da senhora Célia Marques de Melo, gestora à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranorte - TO, referente ao exercício financeiro de 2016, encaminhado a esta Corte nos termos do art. 33, II da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº

1284/2001 e art. 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II da Constituição Federal;

Considerando a inexistência de fiscalização in loco (auditoria ou inspeção);

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016.

Considerando tudo que há nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

9.1. Julgar REGULARES as presentes contas da senhora Célia Marques de Melo, gestora à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Miranorte, no exercício financeiro de 2016, com fundamento no artigo 85, I, e art. 86 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75 do Regimento Interno.

9.2. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.3. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

9.4. Após o atendimento das determinações supra e a ocorrência do trânsito em julgado, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam a Relatora. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO Nº 485/2018 – TCE/TO 1ª Câmara

1. Processo nº: 3244/2016
2. Classe de assunto: 04. Prestação de Contas
 - 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2015
3. Responsáveis: Christian Zini Amorim – CPF: 694.196.711-00 – Gestor; Dulcelio Sival – CPF: 195.367.801-78 – Controle Interno (28/02 a 29/03/2015); Ângela de Sousa Torres – CPF: 421.464.963-04 – Controle Interno (30/03 a 31/12/2015) e Tiago Rodrigues de Morais – CPF: 041.233.561-17 – Contador.
4. Órgão: Prefeitura de Palmas/TO
 - 4.1. Entidade: Sec. Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SECRETARIA MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE, MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PALMAS. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. DECRETO MUNICIPAL. PROCESSOS EM TRAMITACAO SEM DECISAO DEFINITIVA. NOVA REDACAO DO ARTIGO 73, §2º DO REGIMENTO INTERNO. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PUBLICAÇÃO. CIÊNCIA DA DECISÃO AOS RESPONSÁVEIS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 3244/2016, os quais versam sobre a prestação de contas de ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO, relativa ao exercício de 2015, sob a gestão do senhor Christian Zini Amorim, encaminhada a esta Corte de Contas nos termos dos arts. 33, II, da Constituição Estadual, 1º, II, c/c art. 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 40 do Regimento Interno deste Tribunal, visando o julgamento da responsabilidade do gestor na condição de ordenador de despesa.

Considerando a alteração do § 2º, do art. 73 do RITCE/TO, implementada pela Resolução Normativa nº 06/2013, datada de 26/09/2013, a medida de sobrestamento dos presentes autos não se mostra razoável;

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débi-

to em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando as impropriedades de natureza formal, descritas no item 9.9 do Voto do Relator, e mais aquelas elencadas no item 10 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 01/2017, serem passíveis de ressalvas;

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação de contas, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Por fim, divergindo do parecer ministerial e acatando, parcialmente, o posicionamento exarado no Parecer nº 52/2018, da lavra do Corpo Especial de Auditores, considerando o que dispõem os artigos 33, II, da Constituição Estadual, 1º, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 295, II, do Regimento Interno;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO, exercício de 2015, sob a gestão do senhor Christian Zini Amorim, Gestor à época, objeto dos presentes autos, nos termos dos artigos 1º, II, e 85, II, da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 76 do Regimento Interno, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2. Alertar o atual gestor da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO, quanto às orientações apontadas no item 10 do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 01/2017;

8.3. Determinar ao Gestor atual da Secretaria Municipal de Acessibilidade, Mobilidade, Trânsito e Transporte de Palmas/TO, que os recursos arrecadados provenientes de multas por infrações de trânsito devem ser aplicados fundamentalmente em ações de educação e melhorias do trânsito, em atendimento a Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro e Resolução do CONTRAN nº 191/2006.

8.4. Determinar a publicação desta

decisão no Boletim Oficial do TCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

8.5. Determine o envio de cópia do Relatório, Voto e Acórdão ao Procurador de Contas que se manifestou no presente feito, com a devida certificação da publicação do ato decisório no Boletim Oficial deste Sodalício, em consonância com o art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 008/2003, de 03/09/2003, alterada pela Instrução Normativa nº 004/2009, de 30/09/2009;

8.6. Determine à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da decisão ao responsável, por meio processual adequado;

8.7. após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências previstas na Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO Nº 468/2018 -TCE 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 12434/2017
2. Classe de Assunto: 06. Auditoria ou Inspeção
2.1. Assunto: 6 - Auditoria de Regularidade - período de janeiro a outubro de 2017
3. Responsáveis: Antônio Carlos Martins Reis - CPF: 485.050.641-00 - Gestor; Jane Pereira Ribeiro Santos - CPF: 821.224.661-20 - Controle Interno; Diego Henrique Pires Oliveira C. Castro - CPF: 852.263.271-53 - Contador
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Miranorte/TO
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE RELATIVA AO PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2017. DEFICIÊNCIA NOS CON-

TROLES INTERNOS. NÃO DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE, DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS. ACOLHER O RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 10/2017. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ANEXAR CÓPIA AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. PUBLICAÇÃO.

8. Decisão:

Trata-se de Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Miranorte/TO, referente ao período de janeiro a outubro de 2017, sob a gestão do senhor Antônio Carlos Martins Reis - Gestor.

Considerando a prática de atos de gestão com infração à norma legal;

Considerando o entendimento exarado no parecer do Corpo Especial de Auditores e o pronunciamento do Ministério Público junto a esta Corte;

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta, bem como o inteiro teor do Voto, parte integrante deste decisum,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 33, IV, da Constituição Estadual, art. 1º, VI e 110 da Lei nº 1.284 de 2001 c/c art. 90, 92 do Regimento Interno do TCE/TO em:

8.1. Acolher o Relatório de Auditoria nº 10/2017;

8.2. Aplicar ao senhor Antônio Carlos Martins Reis - Gestor da Prefeitura Municipal de Miranorte/TO, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada irregularidade, com fulcro no artigo 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, II, do RITCE/TO, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (§ 1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/2001, c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, face às seguintes irregularidades, listadas no item 9.3 deste Voto, letras "b" e "c":

• Falta de controle e sucateamen-

to da frota, itens 6.1 e 6.2, do Relatório de Auditoria, em inobservância ao disposto no artigo 45 da LC nº 101/00;

• Não há designação formal de representante da administração para acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos, itens 6.2.1 e 9.1 do Relatório de Auditoria, em desacordo com o mandamento contido nos arts. 67, caput e § 1º, e 68 da Lei nº 8.666/93.

• Contratação por inexigibilidade para fornecimento de combustíveis,

8.3. Aplicar a senhora Jane Pereira Ribeiro Santos - Controle Interno da Prefeitura Municipal de Miranorte/TO, multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada irregularidade, com fulcro no artigo 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, II, do RITCE/TO, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (§ 1º do art. 83 do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/2001, c/c o § 3º do artigo 83 do Regimento Interno, atualizados monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, face às seguintes irregularidades, listadas no item 9.3 deste Voto, letras "b" e "c":

• Falta de controle e sucateamento da frota, itens 6.1 e 6.2, do Relatório de Auditoria, em inobservância ao disposto no artigo 45 da LC nº 101/00;

• Não há designação formal de representante da administração para acompanhamento da execução e fiscalização dos contratos, itens 6.2.1 e 9.1 do Relatório de Auditoria, em desacordo com o mandamento contido nos arts. 67, caput e § 1º, e 68 da Lei nº 8.666/93.

• Contratação por inexigibilidade para fornecimento de combustíveis,

8.4. Em face às irregularidades identificadas, determinar ao Gestor que:

a) realize a indicação efetiva de fiscais/gestores de contrato, capacitando-os para a realização de suas atribuições e solicitando a elaboração de relatórios mensais de execução dos contratos fiscalizados/geridos;

b) acompanhe o prazo de vigência e o fiel cumprimento do contrato, assim como registre, formalmente e periodicamente, as ocorrências positivas e negativas resultan-

tes da execução da fiscalização do contrato, no caso de inobservância contratual, cientifique o gestor e sugira as medidas necessárias para a regularização;

c) evite reincidir nas falhas apontadas na presente auditoria de regularidade, bem como adote as providências administrativas necessárias para corrigir as falhas constatadas;

d) observe a legislação que dispõe sobre normas gerais que regem as licitações e contratos;

e) Realize, efetivamente, a segregação de funções no município;

f) Nomeie servidor para realizar o gerenciamento do almoxarifado, devidamente compromissado na forma da lei;

8.5. Alertar aos responsáveis, que este Tribunal fiscalizará o saneamento das falhas apontadas no relatório da auditoria, bem como na decisão, por meio de procedimentos a serem executados pelas equipes de auditoria, em data futura e, caso detectadas reincidências, ficará o gestor e os demais responsáveis, sujeitos às sanções legais cabíveis;

8.6. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que, desde logo:

a) proceda a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal, nos termos do art. 27, caput, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários;

b) dê ciência desta deliberação, do Relatório e Voto que a fundamentam, bem como do Relatório de Auditoria, à Prefeitura Municipal de Miranorte/TO;

8.7. cientifique-se o Ministério Público junto a este Tribunal;

8.8. após o atendimento das determinações supra e o trânsito em julgado, remeta-se os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que anexe ao processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas relativas ao exercício de 2017, Processo nº 1791/2018, de modo que os fatos analisados neste processo sejam levados em consideração no momento do julgamento das contas.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro José Wagner Praxedes acompanhou o Relator. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho votou divergente. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por maioria.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

RESOLUÇÃO Nº 371/2018 – TCE **1ª Câmara**

1. Processo nº: 13.019/2017; autuado em 24 de novembro de 2017

2. Classe de Assunto: 7 – Aposentadoria

2.1. Assunto: 8 – Ato de Pessoal

3. Responsável: Sheylla de Araújo Barbosa - CPF: 46766189215

3.1. Interessado: Hildene Bento da Luz Souza - CPF: 38883503104

4. Órgão de Origem: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Nacional

4.1. Entidade Vinculante: Prefeitura de Porto Nacional

5. Relator: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva

6. Representante do Ministério Público: Oziel Pereira dos Santos

7. Procurador Constituído nos Autos: Não atou

8. RESOLUÇÃO:

8.1. VISTOS, relatados e discutidos os autos que tratam da legalidade e registro do ato administrativo de pessoal materializado por meio da Portaria nº 143/2017, de 1º de novembro de 2017, publicada no Placar do PREVIPOORTO em 01/11/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, a servidora Hildene Bento da Luz Souza, ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional – C, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO.

Considerando a legitimidade do requerente;

Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, o Parecer do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

8.2. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, IV, artigo 10, II e artigo 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c os artigos 112 e 113 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.3. Considerar legal e determinar o registro do ato administrativo materializado por meio da Portaria nº 143/2017, de 1º de novembro de 2017, publicada no Placar do PREVIPOORTO em 01/11/2017, que concedeu

aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, a servidora Hildene Bento da Luz Souza, ocupante do cargo de Agente Administrativo Educacional – C, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura Municipal de Porto Nacional/TO.

8.4. Determinar o encaminhamento da decisão ao responsável pela emissão do ato administrativo de aposentadoria, que por sua vez, deve proceder a remessa ao fundo previdenciário.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais.

8.6. Remeter os autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, para os assentamentos pertinentes objetivando registro do ato administrativo que concede aposentadoria, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator das Propostas de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

RESOLUÇÃO Nº 372/2018 – TCE **1ª Câmara**

1. Processo nº: 708/2018; autuado em 06 de fevereiro de 2017

2. Classe de Assunto: 7 – Aposentadoria

2.1. Assunto: 8 – Ato de Pessoal

3. Responsável: Adimirco Fernandes Silva - CPF: 19132786115

3.1. Interessado: Raimunda Batista da Silva - CPF: 75837366172

4. Órgão de Origem: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dianópolis

4.1. Entidade Vinculante: Prefeitura de Dianópolis

5. Relator: Conselheiro Substituto Orlando Alves da Silva

6. Representante do Ministério Público: Zailon Miranda Labre Rodrigues

7. Procurador Constituído nos Autos: Não atou

8. RESOLUÇÃO:

8.1. VISTOS, relatados e discutidos os autos que tratam da legalidade e registro do ato administrativo de pessoal materializado por meio da Portaria nº 10/2018, de 2 de fevereiro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, a senhora Raimunda Batista da Silva, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura de Dianópolis - TO.

Considerando a legitimidade do requerente;

Considerando que todos os atos processuais estão revestidos de legalidade;

Considerando ainda, o Parecer do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

8.2. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, IV, artigo 10, II e artigo 109, II da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c os artigos 112 e 113 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.3. Considerar legal e determinar o registro do ato administrativo materializado por meio da Portaria nº 10/2018, de 2 de fevereiro de 2018, que concedeu aposentadoria voluntária por implemento de idade, com proventos proporcionais, a senhora Raimunda Batista da Silva, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos da Prefeitura de Dianópolis - TO.

8.4. Determinar o encaminhamento da decisão ao responsável pela emissão do ato administrativo de aposentadoria, que por sua vez, deve proceder a remessa ao fundo previdenciário.

8.5. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara a publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, § 3º do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais.

8.6. Remeter os autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, para os assentamentos pertinentes objetivando registro do ato administrativo que concede aposentadoria, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à origem.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de

Miranda Coutinho, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator das Propostas de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 487/2018
1ª Câmara

1. Processo nº: 6635/2018; autuado em 12 de julho de 2018

2. Classe de Assunto: 12 - Processo Administrativo

2.1. Assunto: 21. Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP - CONTABIL relativo a 2ª remessa do exercício financeiro de 2018

3. responsáveis: Geylson Neres Gomes - CPF: 87297337153 - Gestor, Ademir Dias Cardoso - CPF: 14580942191 - Controle Interno, Lucijones Lopes Costa - CPF: 37078500130 - Contador

4. Origem: Tribunal de Contas do Estado

5. Órgão: Secretaria de Governo de Porto Nacional

6. Vinculado: Prefeitura de Porto Nacional

7. Relator: Conselheiro Substituto: Orlando Alves da Silva

8. Representante do Ministério Público: Não atuou

9. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO INFORMAÇÕES, POR MEIO DO SICAP-CONTABIL DA 2ª REMESSA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NA LEI Nº 1.284/2001. AUTORIZAÇÃO PARA PARCELAMENTO DA DÍVIDA. COBRANÇA ADMINISTRATIVA

10. DECISÃO:

Versam os presentes autos sobre processo administrativo instaurado por esta Corte de Contas contra: Geylson Neres Gomes - CPF: 87297337153 - Gestor, Ademir Dias Cardoso - CPF: 14580942191 - Controle Interno, Lucijones Lopes Costa - CPF: 37078500130 - Contador, responsáveis pelos registros contábeis da Secretaria de Governo de Porto Nacional - TO, em virtude do descumprimento do prazo no envio dos dados relativos a 2ª remessa do exercício financeiro de 2018, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-CONTABIL, consoante de-

terminação constata da Instrução Normativa nº 08/2007, alterada pelas Instruções nº 005/2008, de 15/10/2008, alterada pela IN nº 11/2008, de 11/12/2008 e nº 007/2009, de 16/12/2009.

Considerando a competência do Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela;

Considerando que toda sanção de natureza punitiva possui sua medida delimitada por juízo de valor, a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em lei;

Considerando a previsão na IN-TCE nº 08/2007 de que em caso de intempestividade, a aplicação da multa deve ser dosada proporcionalmente à quantidade de dias em atraso;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro na Constituição Federal e Estadual e no art. 13, § 1º da IN-TCE nº 008/2007, no art. 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE), combinado com o art. 159, IV do RI-TCE/TO, em:

10.1. Aplicar multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) contra: Geylson Neres Gomes - CPF: 87297337153 - Gestor, Ademir Dias Cardoso - CPF: 14580942191 - Controle Interno, Lucijones Lopes Costa - CPF: 37078500130 - Contador, responsáveis pelos registros contábeis da Secretaria de Governo de Porto Nacional - TO, em virtude do descumprimento do prazo no envio dos dados relativos a 2ª remessa do exercício financeiro de 2018, por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP-CONTABIL, consoante determinação constata da Instrução Normativa nº 08/2007, alterada pelas Instruções nº 005/2008, de 15/10/2008, alterada pela IN nº 11/2008, de 11/12/2008 e nº 007/2009, de 16/12/2009.

10.2. Comunicar os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal se inicia na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal - BO-TCE/TO;

10.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

10.4. Autorizar, desde já, com am-

paro no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º) observado as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

10.5. Autorizar desde já o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconizam os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013;

10.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão;

10.7. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara, que vincule a presente decisão ao processo das Contas de Ordenador do Órgão em análise, correspondente ao exercício, para que o julgamento deste feito repercuta no conjunto daquelas contas;

10.8. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada;

10.9. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que sejam arquivados.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator das Propostas de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 488/2018 1ª Câmara

1. Processo nº: 2802/2018 e Outros
2. Classe de Assunto: 12. Processo Administrativo
- 2.1. Assunto: 21 – SICAP/CONTÁBIL
3. Responsáveis: Fábio Fiorotto Astolfi e

Outros

4. Origem: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

5. Órgão: Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Araguaína e Outros

6. Relatora: Conselheira Substituta Maria Luiza Pereira Meneses

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL. ENVIO ELETRÔNICO DO SICAP/CONTÁBIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2012. APLICAÇÃO DE MULTA. PARCELAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA.

7. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de processos administrativos, instaurados em razão do descumprimento de prazo para apresentação das informações do Sistema de Controle e Auditoria Pública – SICAP/Contábil, relativas a 7ª Remessa de 2017, conforme relação – em anexo.

Considerando que este Tribunal de Contas para regulamentar o envio de informações, por parte dos jurisdicionados para fins de controle externo, disciplinou a matéria através da IN-TCE/TO nº 11/2012, de 05 de dezembro de 2012.

Considerando que as informações do SICAP/CONTÁBIL são imprescindíveis para o planejamento de auditorias, inspeções e exames das Contas, cujo objetivo é fornecer dados inerentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial da entidade, no sentido de averiguar os atos e fatos da gestão sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade e razoabilidade e avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno.

Considerando que a multa-coerção é o procedimento adotado quando a punição não decorre de processo de conhecimento, mas unicamente da simples constatação de um ato infracionário, como nas hipóteses de infração de trânsito ou no caso de não envio dos dados do imposto de renda para a Receita Federal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pela Relatora, nos termos dos arts. 2º e 39 (IV) da Lei nº 1.284/2001 LO-TCE/TO, combinado com o 159 (IV) do RI-TCE/TO, em:

7.1. Aplicar multa aos responsáveis, conforme relação – em anexo, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do SICAP/Contábil, es-

tabelecido na IN-TCE/TO nº 11/2012, relativas a 7ª Remessa de 2017.

7.2. Comunicar os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal inicia-se na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial do Tribunal – BO-TCE/TO.

7.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

7.4. Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

7.5. Autorizar, desde já o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconiza o art. 85 do RI-TCE/TO.

7.6. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do TCE, para que surtam os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

7.7. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada.

7.8. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que seja arquivado.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam a Relatora das Propostas de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

**RELAÇÃO - EM ANEXO DO ACÓRDÃO
Nº 488/2018**

Processo nº	Entidade Vinculada	Responsáveis	Remessas Inadimplentes	Data de assinatura da remessa	Valor da multa
2802/2018	Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Araguaína	Fábio Fiorotto Astolfi - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana Cardoso de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2803/2018	Controladoria Municipal de Araguaína	Mariana Cardoso de Souza - Gestora Auberany Dias Pereira - Contador Washington L. Pereira de Sousa - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2804/2018	Fundação de Atividade Municipal Comunitária de Araguaína	Núbia Costa Marinho - Gestora Auberany Dias Pereira - Contador Mariana Cardoso de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2805/2018	Fundo Municipal de Saúde de Araguaína	Jean Luis Coutinho Santos - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2806/2018	Gabinete do Prefeito de Araguaína	Wagner R. Barros - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2807/2018	Instituto de Previdência dos Servidores de Araguaína - IMPAR	Carlos Murad - Gestor Wherson Gomes Saraiva - Contador Maria Emília de S. M. Neta Paranaçuá - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2808/2018	Procuradoria do Município de Araguaína	Gustavo Fidalgo e Vicente - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2809/2018	Secretaria Municipal da Administração de Araguaína	Joaquim Quinta Neto Barbosa - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2810/2018	Secretaria Municipal da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína	Fernanda Ribeiro Barbosa - Gestora Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63

2811/2018	Secretaria Municipal da Fazenda de Araguaína	Fabiano F. de Souza - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2812/2018	Secretaria Municipal de Captação e Gestão de Recursos de Araguaína	Júlio César Sampaio Reis - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2813/2018	Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de Araguaína	Jocirley de Oliveira - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2814/2018	Secretaria Municipal de Governo de Araguaína	Edimones de Jesus M. da Silva - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2815/2018	Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína	Simão M. Fé Ribeiro - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2816/2018	Secretaria Municipal de Planejamento e Tecnologia de Araguaína	Frederico Minharro Prado - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2817/2018	Secretaria Municipal de Planejamento do Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico de Araguaína	Ângelo Crema Marzola Júnior - Gestor Auberany Dias Pereira - Contador Mariana C. de Souza - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Inadimplentes	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63
2841/2018	Prefeitura Municipal de Carmolândia	Neurivan Rodrigues de Sousa - Gestor Anário Alves de Sousa - Contador Gustavo Campos da Silva - Controle Interno	7ª Remessa de 2017	Intempestivos	R\$339,63 R\$339,63 R\$339,63

ACÓRDÃO Nº 489/2018 -TCE/TO - 1ª Câmara

1. Processo nº : 6618/2018 e outros (Relação anexa)
2. Classe de Assunto : 12. Processo Administrativo
 - 2.1. Assunto : 21. SICAP - Contábil - Descumprimento do prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública SICAP - Contábil referente a Remessa 02/2018 e 03/2018.
3. Responsáveis : Julianna Moreira Garcia Milhomem - CPF: 022.777.471-06 - Gestora, Geowanda Pereira de Santana Vieira - CPF: 916.474.011-00 - Controle Interno e Ivonete Monteiro de Castro - CPF: 601.573.211-34 - Contadora e outros (Relação anexa)
4. Órgão de Origem : Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - CNPJ: 25.053.133/0001-57
 - 4.1. Órgão Vinculado : Fundo Municipal de Assistência Social de Ponte Alta do Bom Jesus/TO - CNPJ: 18.573.476/0001-87 e outros (Relação anexa)

5. Relator : Conselheiro Substituto JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
 6. Representante do MPJTCE/TO : Não atuou
 7. Procurador constituído nos autos : Não constituído

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE PRAZO LEGAL PARA ENVIO ELETRÔNICO, POR INTERMÉDIO DO SICAP-CONTÁBIL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2012. INADIMPLÊNCIA E INTEMPERIDADE. MULTA COERÇÃO. PUBLICAÇÃO. PARCELAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL AUTORIZADA.

8. Decisão: VISTOS, relatados e discutidos os autos, relação anexa, que versam sobre processos instaurados por esta Corte de Contas objetivando a responsabilização em razão do descumprimento de prazo para apresentação das informações concernentes ao Sistema de Controle e Auditoria Pública – SICAP/Contábil, relativa a 2ª e 3ª Remessa de 2018, dos órgãos jurisdicionados constante da relação anexa a esta Decisão.

Considerando que a inobservância do prazo estabelecido no Regimento Interno desta Corte de Contas sujeita os responsáveis às penalidades legais, constituindo agravante o fato de a conduta se estender por período prolongado;

Considerando a competência deste Tribunal de Contas para aplicação das sanções legais aos responsáveis pela conduta omissiva que resultou na infração em tela;

Considerando que toda sanção de natureza punitiva decorre do juízo de valor a ser feito sobre a gravidade da conduta e dos limites máximos e mínimos definidos em Lei.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, por unanimidade de votos, com fulcro nas Constituições Federal e Estadual, dos artigos 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 159, IV do Regimento Interno deste Tribunal, em:

8.1. Aplicar multa de 1% do valor definido no caput do art. 159, do RI-TCE/TO, que corresponde a R\$ 339,63 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos), individualmente, aos responsáveis por remessa que se encontram devidamente indicados e qualificados na Relação anexa a esta Decisão, em razão do descumprimento da obrigação de enviar/validar com assinatura digital, no prazo legal, as informações do SICAP/Contábil, estabelecido na IN-TCE/TO nº 11/2012, relativa 2ª e 3ª Remessa de 2018.

8.2. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que comunique os responsáveis do teor da presente decisão, nos termos dos artigos 27, parágrafo único, e 28 da Lei Orgânica c/c art. 83, § 1º do RI-TCE/TO, alertando que o prazo recursal inicia-se na data da publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste Tribunal – BO-TCE/TO.

8.3. Autorizar, nos termos do art. 96, II, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação.

8.4. Autorizar, desde logo, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84 do RI-TCE/TO, o parcelamento da multa, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§ 1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como, o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno.

8.5. Autorizar, desde já, o Cartório de Contas, comprovado o recolhimento integral e após a manifestação favorável do Ministério

Público de Contas junto a este Tribunal, expedir o Certificado de Quitação conforme preconizam os arts. 85 e 89, do RI-TCE/TO e art. 12, § 1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013.

8.6. Determinar a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, na conformidade do art. 27, caput da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do artigo 341, §3º do RITCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários pertinentes ao trânsito em julgado desta decisão.

8.7. Encaminhar os autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para a adoção das providências de sua alçada quanto à cobrança da pena aplicada.

8.8. Após o atendimento das determinações supra, remeter o feito à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que seja arquivado.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, o Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar e o Conselheiro José Wagner Praxedes acompanharam o Relator das Propostas de Decisão. Esteve presente o Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Primeira Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

RELAÇÃO ANEXA DO ACÓRDÃO Nº 489/2018

Ord.	Proc. nº	Entidade Vinculada	Responsáveis	Remessas Intempestivas / Inadimplentes	Data de assinatura da remessa	Valor da multa
01	6618/2018	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS - CNPJ: 18.573.476/0001-87	JULIANNA MOREIRA GARCIA MILHOMEM - CPF: 022.777.471-06 - Gestora	2ª Remessa de 2018 (Período de envio 01/05 à 08/06/2018)	Inadimplente	R\$ 339,63
			GEOWANDA PEREIRA DE SANTANA VIEIRA - CPF: 916.474.011-00 - Controle Interno			
			IVONETE MONTEIRO DE CASTRO - CPF: 601.573.211-34 - Contadora			
02	6626/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATEIROS - CNPJ: 26.753.129/0001-64	JOAO MARTINS NETO - CPF: 597.841.561-72 - Gestor	2ª Remessa de 2018 (Período de envio 01/05 à 08/06/2018)	Intempestivo (13/06/2018)	R\$ 339,63
			GILMAR MARTINS ROCHA - CPF: 893.800.701-44 - Controle Interno			
			WENOS PINTO DE ARAUJO - CPF: 005.590.251-06 - Contador			
03	6634/2018	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NATIVIDADE - CNPJ: 30.367.497/0001-41	LIDIA ANTUNES LOPES - CPF: 016.679.023-00 - Gestor	2ª Remessa de 2018 (Período de envio 01/05 à 08/06/2018)	Intempestivo (03/07/2018)	R\$ 339,63
			MARIANILA GONZAGA DE CAMPOS LIMA - CPF: 290.904.401-78 - Controle Interno			
			DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO - CPF: 585.465.101-72 - Contador			

04	7176/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS - CNPJ: 01.067.966/0001-09	YAPORAN DA FONSECA MILHOMEM - CPF: 005.906.941-46 - Gestor	3ª Remessa de 2018 (Período de envio 01 à 30/07/2018)	Inadimplente	R\$ 339,63
			GEOWANDA PEREIRA DE SANTANA VIEIRA - CPF: 916.474.011-00 - Controle Interno		Inadimplente	R\$ 339,63
			IVONETE MONTEIRO DE CASTRO - CPF: 601.573.211-34 - Contadora		Inadimplente	R\$ 339,63
05	7178/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE - CNPJ: 01.809.474/0001-41	MARTINHA RODRIGUES NETO - CPF: 439.511.981-68 - Gestora	3ª Remessa de 2018 (Período de envio 01 à 30/07/2018)	Intempestivo (01/08/2018)	R\$ 339,63
			MARIANILA GONZAGA DE CAMPOS LIMA - CPF: 290.904.401-78 - Controle Interno		Intempestivo (01/08/2018)	R\$ 339,63
			DOMINGOS VERJO BARNABE MACHADO - CPF: 585.465.101-72 - Contador		Intempestivo (01/08/2018)	R\$ 339,63
06	7185/2018	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALMAS - CNPJ: 12.271.064/0001-06	JURIMAR JOSE TRINDADE - CPF: 243.981.101-78 - Gestor	3ª Remessa de 2018 (Período de envio 01 à 30/07/2018)	Inadimplente	R\$ 339,63
			LUIZ RODRIGUES VIDAL - CPF: 319.766.461-20 - Controle Interno		Inadimplente	R\$ 339,63
			JOSINEY LEAL LISBOA - CPF: 767.786.651-49 - Contador		Inadimplente	R\$ 339,63
07	7189/2018	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTE ALTA DO BOM JESUS - CNPJ: 13.767.456/0001-23	RODOLFO PEREIRA MARTINS - CPF: 005.183.131-74 - Gestor	3ª Remessa de 2018 (Período de envio 01 à 30/07/2018)	Inadimplente	R\$ 339,63
			GEOWANDA PEREIRA DE SANTANA VIEIRA - CPF: 916.474.011-00 - Controle Interno		Inadimplente	R\$ 339,63
			IVONETE MONTEIRO DE CASTRO - CPF: 601.573.211-34 - Contadora		Inadimplente	R\$ 339,63
08	7201/2018	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTE ALTA DO BOM JESUS - CNPJ: 18.573.476/0001-87	JULIANNA MOREIRA GARCIA MILHOMEM - CPF: 022.777.471-06 - Gestora	3ª Remessa de 2018 (Período de envio 01 à 30/07/2018)	Inadimplente	R\$ 339,63
			GEOWANDA PEREIRA DE SANTANA VIEIRA - CPF: 916.474.011-00 - Controle Interno		Inadimplente	R\$ 339,63
			IVONETE MONTEIRO DE CASTRO - CPF: 601.573.211-34 - Contadora		Inadimplente	R\$ 339,63
09	7210/2018	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE MATEIROS - CNPJ: 30.101.671/0001-00	ELIENE DOS SANTOS ALECRIM - CPF: 927.266.581-72 - Gestora	3ª Remessa de 2018 (Período de envio 01 à 30/07/2018)	Inadimplente	R\$ 339,63
			GILMAR MARTINS ROCHA - CPF: 893.800.701-44 - Controle Interno		Inadimplente	R\$ 339,63
			WENOS PINTO DE ARAUJO - CPF: 005.590.251-06 - Contador		Inadimplente	R\$ 339,63

SEGUNDA CÂMARA

ATAS

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Presidente: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.
Representante do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, Portaria nº 85, de 02 de fevereiro de 2018 - PGC.
Secretária da Segunda Câmara: Eurazia Fernandes Barros.

À hora regimental, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, o Presidente invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara. QUORUM: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gome em Substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha - Convocação nº 83, de 13 de agosto 2018.

AUSENTE: Conselheiro Alberto Sevilha por motivos justificados à Presidência.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA: A Ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 07.08.2018, não foi disponibilizada, por problemas técnicos e operacionais na Secretaria da Segunda Câmara.

EXPEDIENTES - COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS - (Art. 301, § único do RI-TCE/TO).

RELATOR - CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - (4ª RELATORIA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. Processo nº 4682/2017. Origem: Prefeitura de Itaguatins - TO. Responsável (eis): Francisco Régis Alves Melo - Ex-Prefeito, Paulo Esse da Silva Ramos - Controle Interno e Virlei Dias Carrijo - Contador. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - exercício de 2016. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas em apreço. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - FUNDO. Processo nº 1508/2015. Origem: Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins - FUJST. Responsável (eis): Agimiro Dias da Costa - Gestor no período de 01/01/2014 a 20/01/2014, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio - Gestor no período de 24/01/2014 a 06/11/2014, Valquíria Moreira Rezende - Gestora no período de 07/11/2014 a 31/12/2014, Gilberto Fernandes Cormineiro - Secretário Executivo no período de 01/01/2014 a 09/04/2014 e Luciana Correia Tolentino - Secretária Executiva no período de 09/04/2014 a 31/12/2014. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Facultada a palavra ao Procurador de Contas, o qual opinou de acordo com o parecer ministerial acosta aos autos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares as contas de Ordenador de Despesas prestadas pelo senhor Agimiro Dias da Costa, gestor do Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins, referente ao período de 01/01/2014 a 20/01/2014, com fundamento nos artigos 10, I; 85, I e 86 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo-se quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas. Julgar regular com as ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis. Julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas pres-

tadas pelo senhor Raimundo Wilson Ulisses Sampaio, gestor do Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins, referente ao período de 24/01/2014 a 06/11/2014, com fundamento nos artigos 10, I, 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas e julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas prestadas pela senhora Valquíria Moreira Rezende, gestora do Fundo Social de Solidariedade do Estado do Tocantins, referente ao período de 07/11/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos artigos 10, I, 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação à responsável, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas. Processo nº 3337/2016. Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Riachinho - TO. Responsável (eis): Fábio Alves Rodrigues - Gestor, Erinaldo Silva Reis - Controle Interno (período 02/01/2015 a 30/06/2015, Cleres Nelpides da Cruz - Controle Interno (período 01/07/2015 a 31/12/2015, Otanilson Balbino Brasil - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2015. Facultada a palavra ao Procurador de Contas, o qual opina de acordo com o parecer ministerial acosta aos autos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação ao responsável.

RELATOR – CONSELHEIRO ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES – (2ª RELATORIA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. Processo nº 5795/2017. Origem: Prefeitura de Carmolândia - TO. Responsável (eis): Sebastião de Gois Barros - Prefeito à época. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - exercício de 2016. Facultada a palavra ao Procurador de Contas, o qual opina de acordo com o parecer ministerial acosta aos autos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas em apreço. Processo nº 4740/2017. Origem: Prefeitura de Bernardo Sayão - TO. Responsável (eis): João Gomes Nepomuceno - Prefeito à época. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - exercício de 2016. Facultada a palavra ao Procurador de Contas, o qual opina de acordo com o parecer ministerial acosta aos autos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas em apreço. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 2954/2016.

Origem: Câmara Municipal de Presidente Kennedy - TO. Responsável (eis): João Alberto de Sousa - Gestor à época, Josafa de Sousa Silva - Controle Interno à época e Weiriquy Fernandes dos Santos Silva - Contador à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2015. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis. Processo nº 2919/2016. Origem: Câmara Municipal de Piraquê - TO. Responsável (eis): Hermano Ribeiro Silva - Gestor à época, Lucélia Pereira da Silva - Controle Interno à época e Benair Pereira de Sousa - Contador à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2015. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis. Processo nº 3089/2016. Origem: Procuradoria do Município de Araguaína - TO. Responsável (eis): Luciana Ventura - Gestora à época, Mariana Cardoso de Souza - Controle Interno à época e Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro - Contador à época. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2015. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis. AUDITORIA DE REGULARIDADE. Processo nº 4298/2014. Origem: Prefeitura de Campos Lindos - TO. Responsável (eis): Jesse Pires de Caetano, Auberany Dias Pereira e Luciana de Oliveira Valadares. Assunto: Auditoria de Regularidade referente ao período de janeiro a dezembro de 2013. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Acolher o relatório de auditoria e deixar de aplicar sanção ao Sr. Jesse Pires de Caetano - Gestor à época.

A seguir, por ser o Relator Originário da Prestação de Contas de Ordenador do Município de Araguatins - TO, exercícios de 2013 e 2014, o Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva foi convocado para substituir o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho na apresentação dos processos nº 1240/2015 e 2250/2014.

RELATOR – CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA – (6ª RELATORIA).

EXTRA PAUTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 1240/2015. Origem: Câmara Municipal de Araguatins - TO. Responsável (eis): Rômulo de Sousa Ferreira - gestor, José Mendes de Menezes Júnior - Controle interno e Douglas Gomes

Correia - contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Sessão de 20/09/2016, o Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva em Substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho proferiu voto no sentido de julgar irregulares, imputar débito e aplicar multa ao responsável. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes em Substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha, requereu vista dos autos para melhor análise da matéria. Nesta Sessão: O relator originário, Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva em Substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho manteve o voto proferido na sessão do dia 20/09/2016. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes prolatou voto vista divergente, pela regularidade com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis, sendo acompanhado pelo Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes lavrará a respectiva decisão. Facultada a palavra ao Procurador de Contas, o qual opinou de acordo com o entendimento do Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. Resultado da Votação: Por maioria absoluta. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar Regular com Ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis. Processo nº 2250/2014. Origem: Câmara Municipal de Araguatins - TO. Responsável (eis): Rômulo de Sousa Ferreira - gestor, José Mendes de Menezes Júnior - Controle interno e Douglas Gomes Correia - contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2013.

Sessão de 20/09/2016, O Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva proferiu voto no sentido de julgar irregulares, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes, requereu vista dos autos para melhor análise da matéria.

Nesta Sessão: O relator originário, Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva em Substituição ao Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho manteve o voto proferido na sessão do dia 20/09/2016. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes prolatou voto vista divergente, pela regularidade com ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis, sendo acompanhado pelo Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. O Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes lavrará a respectiva decisão. O Presidente Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho solicitou à Secretaria da Segunda Câmara que providenciasse expediente comunicando à Presidência do Tribunal para que esta comunique ao Pleno e à Primeira Câmara a decisão que acaba de ser tomada nestes dois processos, pois o entendimento é diferente tanto no Pleno, quanto na Primeira Câmara, conforme expôs o relator Conselheiro Substituto Aداون Linhares da Silva. (Houve discussão que encontra-se arquivada em

mídia na Secretaria da Segunda Câmara). Resultado da Votação: Por maioria absoluta. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar Regular com Ressalvas, concedendo-se quitação aos responsáveis.

Encerramento: Encerrada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho franqueou a palavra ao Conselheiro, Conselheiro Substituto e ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão às 16h58min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita e assinada por mim, Eurazia Fernandes Barros, Secretária da Segunda Câmara e pelo Conselheiro Presidente.

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

Presidente: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho.
Representante do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, Portaria nº 85, de 02 de fevereiro de 2018 - PGC.
Secretária da Segunda Câmara: Eurazia Fernandes Barros.

À hora regimental, na Sala das Sessões Conselheiro Antônio Gonçalves de Carvalho Filho, o Presidente invocando as bênçãos de Deus, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara. QUORUM: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Conselheiro Substituto Leondiniz Gome em Substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha - Convocação nº 87, de 21 de agosto 2018.

AUSENTE: Conselheiro Alberto Sevilha por motivos justificados à Presidência.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA: A Ata da 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 07.08.2018, foi homologada pela Segunda Câmara, por unanimidade, bem como a Ata da 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 14.08.2018, não foi disponibilizada, por problemas técnicos e operacionais na Secretaria da Segunda Câmara.

EXPEDIENTES - COMUNICAÇÕES, INDICAÇÕES E REQUERIMENTOS - (Art. 301, § único do RI-TCE/TO).

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA - (Art. 303 do RI/TCE)

Processos nº 4804/2017.
Origem: Prefeitura de Palmeirante - TO.

Responsáveis: Manoel de Oliveira Plínio
Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - 2016.

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Processos nº 2751/2016.

Origem: Secretaria Municipal de Educação Esporte e Cultura e Lazer de Araguaína - TO
Responsáveis: Mariana Cardoso de Souza, Jocirley de Oliveira e Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro.

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - 2015.

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Processos nº 1870/2016.

Origem: Procuradoria Geral da Justiça.
Responsáveis: Clenan Renaut de Melo Pereira.

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - 2015.

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Processos nº 3758/2016.

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins.

Responsáveis: Marcos Augusto Juscelino Tavares, Levy Batista de Carvalho, Carlos Roberto Goulart e Maria Aldilene Santiago de Oliveira Fagundes.

Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - 2015.

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Processos nº 11114/2013.

Origem: Prefeitura de Babaçulândia - TO.
Responsáveis: André Maia, Fernanda Costa Cardoso e Franciel de Brito Gomes.

Assunto: Auditoria de Regularidade - referente ao período de janeiro a agosto de 2013.

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Processos nº 5362/2013.

Origem: Prefeitura de Piraquê - TO.

Responsáveis: Auberany Dias Pereira, João Batista Nepomuceno Sobrinho e José Dias Saraiva Filho.

Assunto: Auditoria de Regularidade - referente ao período de janeiro a maio de 2013.

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Processos nº 6840/2014.

Origem: Prefeitura de Araganã - TO.

Responsáveis: Alan Brasil Alves de Sousa e Fábio Brito de Moura.

Assunto: Auditoria de Regularidade - referente ao período de janeiro a julho de 2014.

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

Processos nº 6815/2014.

Origem: Prefeitura de Piraquê - TO.

Responsáveis: João Batista Nepomuceno Sobrinho e José Dias Saraiva Filho.

Assunto: Auditoria de Regularidade - referente ao período de janeiro a julho de 2014.

Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves.

RELATOR - CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO - (4ª RELATORIA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS.

Processo nº 4737/2017. Origem: Prefeitura de Cachoeirinha - TO. Responsável (eis):

Erisvaldo Resplandes de Araújo - ex-Prefeito, João Dmerson Alves Barbosa - Controle Interno no período de 01/01/2016 a

24/06/2016, Thiago Henrique Leite da Silva - Controle Interno no período de 27/06/2016 a

30/12/2016, Benair Pereira de Sousa - Contador. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - exercício de 2016. Resultado da

Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas em

apreço. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. Processo nº 1166/2015; apenso nº 10440/2014. Origem: Câmara Municipal de

Angico - TO. Responsável (eis): Divino Ramos Rodrigues - Gestor, Rúbia Oliveira do Nascimento - Controle Interno (02/01/2014 a

01/08/2014), Sandra Maria Cavalcante de Oliveira - Controle Interno (01/08/2014 a 31/12/2014) e Otanilson Balbino Brasil - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2014. Resultado da

Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar irregulares, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - FUNDO. Processo nº 2796/2016. Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Sítio Novo do Tocantins - TO. Responsável (eis): Lucielton Ferreira Cruz - Gestor, Rively Costa Neves - Controle Interno, e Juvêncio Lourenço Borges Neto - Contador. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador - exercício de 2015. Facultada a palavra ao Procurador de Contas, o qual opina de acordo com o parecer ministerial acosta aos autos. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas, concedendo-se quitação ao responsável. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Processo nº 12712/2012. Origem: Controladoria Geral do Estado. Entidade: Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos - SEINF. Responsável (eis): Círio Caetano da Silva, José Edmar Brito Miranda, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Sérgio Leão. Assunto: Tomada de Contas Especial conforme Acórdão nº 431/2010-TCE/TO, referente ao Contrato 103/2005 originário da Tomada de Preços 003/2005 - Execução de serviços de rede de comunicação de dados - exercício

de 2005. Em virtude de pedidos de sustentações orais, o Conselheiro Presidente, convidou os Advogados Célio Henrique Magalhães Rocha - OAB/TO nº 3.115, B e Aline Ranielle Oliveira de Sousa Lima - OAB/TO nº 4458 a tomarem assento no Plenário. Após a leitura do relatório, os Advogados procederam à sustentação oral (v. inteiro teor anexo). Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regular, concedendo-se quitação aos responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO ALBERTO SEVILHA - (6ª RELATORIA).

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS. Processo nº 5131/2016. Origem: Prefeitura de Natividade - TO. Responsável (eis): Albany Nunes Cerqueira - Prefeito à época. Assunto: Prestação de Contas Consolidadas - exercício de 2015. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho proferiu voto divergente. Resultado da Votação: Por maioria absoluta. Decisão proferida: Resolvem os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Emitir parecer prévio pela aprovação das Contas Anuais Consolidadas em apreço. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - FUNDO. Processo nº 2916/2016. Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Ponte Alta do Bom Jesus - TO. Responsável (eis): Lidyanne de Araújo Cardoso Dairel, Fabiola Carlos de Souza e Enedino Pereira Neto. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - exercício de 2015. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas. Processo nº 3015/2016. Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Lavandeira - TO. Responsável (eis): Eloite Maria da Silva Santos. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - exercício de 2015. Resultado da Votação: Por unanimidade. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas. Processo nº 2727/2016. Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Taguatinga - TO. Responsável (eis): Deusélia de Almeida Freire Godinho, Iris Vania Ferreira da Cunha, Michelanio Maximo Lira de Melo e Nelson Menezes Filho. Assunto: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas - exercício de 2015. Facultada a palavra ao Procurador de Contas, o qual opina de acordo com o parecer ministerial acostado aos autos. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho proferiu voto divergente. Resultado da Votação: Por maioria absoluta. Decisão proferida: Acordam os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, em: Julgar regulares com ressalvas.

Encerramento: Encerrada a pauta e assinados os atos formalizadores das decisões proferidas, o Presidente, Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho franqueou a palavra ao Conselheiro, Conselheiro Substituto e ao Procurador de Contas, todavia não houve manifestações. Nada mais havendo a tratar, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão às 16h58min, da qual fora lavrada a presente ata que, após lida, discutida, votada e aprovada, vai subscrita e assinada por mim, Eurazia Fernandes Barros, Secretária da Segunda Câmara e pelo Conselheiro Presidente.

DECISÕES DA SEGUNDA CÂMARA

DIA 28.8.2018

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013.

A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não está, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 62/2018 2ª Câmara

1. Processo: 11262/2017
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
2.1 Assunto: 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016
3. Responsável: Rúbia Rodrigues Amorim - Ex-Prefeita,
CPF: 617.859.382-15
Antônio Paulo Gomes Portel - Controle Interno,
CPF: 344.024.113-00
Jailson Ribeiro Pontes - Contador no período de 01/01/2016 a 07/04/2016,
CPF: 590.436.791-00
Wherson Gomes Saraiva - Contador no período de 12/05/2016 a 31/12/2016,
CPF: 642.431.251-04
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins - TO
5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
7. Procurador constituído nos autos: Não há

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE BURITI DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2016. PUBLICAÇÃO DO RREO FORA DO PRAZO FIXADO NO ART. 52 DE LRF. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES, EM DESACORDO COM ART. 167, V DA CF. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO E A DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA. REPASSE A MENOR DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS IMPRÓPRIAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, DESCUMPRINDO O ART. 71 DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96. DIVERGÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE - SIOPS E AO SICAP/CONTÁBIL - TCE/TO. NÃO CONSONÂNCIA ENTRE O SALDO FINANCEIRO PARA O PERÍODO SEGUINTE (BALANÇO FINANCEIRO DE 2015) E O SALDO FINANCEIRO DO PERÍODO ANTERIOR (BALANÇO FINANCEIRO ATUAL). DIVERGÊNCIA ENTRE O TOTAL DAS RECEITAS COM O TOTAL DAS DESPESAS NO BALANÇO FINANCEIRO. DÉFICIT FINANCEIRO. INCONSISTÊNCIAS NAS BAIXAS DO ALMOXARIFADO. DIVERGÊNCIA ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E O DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO, QUANTO AOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS PRECATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO. REJEIÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DE CÓPIA DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAL GESTOR E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS/TO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e

Considerando o artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportuni-

dade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 1023/2018 e 1353/2018 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

8. RESOLVEM:

8.1 recomendar a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Buriti do Tocantins - TO, referentes ao exercício financeiro de 2016, gestão da Senhora Rúbia Rodrigues Amorim, Prefeita à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

I) Não obstante o atendimento do Item XVII da IN TCE/TO nº 08/2013 no que se refere ao encaminhamento de Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, verificou-se que o conteúdo das notas explicativas não contemplou as seguintes informações: não há informação sobre o método utilizado, a vida útil econômica, bem como a taxa utilizada para apuração do valor depreciado, critérios aplicados no reconhecimento de dívida ativa, e não consta esclarecimentos acerca de ajustes de exercícios anteriores (Conta Contábil 2.3.7.1.1... - Balanço Patrimonial), em desacordo com as normas contábeis, os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (Item 2.1 do Relatório de Análise);

II) Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO fora do prazo fixado no art. 52 de Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 3.1 do Relatório de Análise);

III) Ausência de planejamento: Conforme evidenciado no Quadro 8, algumas despesas do Município foram executadas em desacordo com os valores autorizados inicialmente para os Programas constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, pois, observa-se à não execução e/ou baixo nível de execução de diversos programas de governo, a saber, programas: 0058, 0059, 0119, 0122, 0452, 0463, 0473, 0515, 0518, 0644, 0645, 0669, 1201 e 1204, descumprindo o que preceitua o artigo 75, I, II e III da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4 do Relatório de Análise);

IV) O Orçamento foi alterado através

de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 20.021.247,03, representando 92,77% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal. (Item 4.1 do Relatório de Análise);

V) Destaca-se que foi aberto crédito adicional suplementar no exercício atual, por superávit financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 2.581.753,85, sendo que no exercício de 2015 consta superávit financeiro "líquido" de apenas R\$ 1.124.499,88, portanto, o referido crédito adicional foi aberto com recursos superiores ao que a entidade detinha para tal movimentação, em descumprimento ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 8º e 50, I da Lei Complementar nº 101/2000. Não foram comprovados os superávits financeiros, por fontes de recursos, que deram suporte para a abertura dos créditos suplementares por superávit financeiro. (Item 4.2 do Relatório de Análise);

VI) Com relação ao Orçamento Inicial do município, foi constatada divergência entre o valor constante na Lei Municipal nº 004/2015 (LOA), com o informado na Remessa Orçamento e a Dotação Inicial do Balanço Orçamentário (Contas de Ordenador), no qual os dados são obtidos da coluna Dotação Inicial do Balancete da Despesa da 1ª Remessa, descumprindo a IN TCE/TO nº 11/2012. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 13);

VII) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo de Passivo Financeiro que apresenta a descrição analítica por credor dos Restos a Pagar para a Demonstração da Dívida Flutuante, que apresenta o valor contábil dos Restos a Pagar. Deverá ser encaminhado a Relação dos Restos a Pagar de forma analítica, para comprovação do Saldo Anterior, Pagamentos e Cancelamentos ocorridos no exercício de 2016, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 4.2 do Relatório de Análise, Quadro 14);

VIII) Ausência de planejamento: o Município arrecadou 168,06% em relação a previsão orçamentária (tributos de competência exclusiva do município), descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como não houve a efetiva arrecadação das seguintes receitas: IPTU - 54,94%, em descumprimento aos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.1 do Relatório de Análise, Quadro 17);

IX) Ausência de registro do estoque da Dívida Ativa, bem como, do valor arrecadado no exercício, em desconformidade com o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e

com os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do Relatório de Análise);

X) Despesas com Pessoal: Ausência de apresentação dos motivos pelos quais a Prefeitura apresentou gastos na ordem de R\$ 309.180,00 sendo R\$ 100.900,00 referentes a contratação de Assessoria Jurídica e R\$ 208.280,00 concernente a Serviços Contábeis, que se incluído no cálculo da despesa com pessoal, impactaria significativamente no limite de despesa com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que a Prefeitura/Fundos/Câmara Municipal não contem com Contabilista e Assessor Jurídico no quadro de servidores efetivos, obedecendo a Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018, a qual estabelece que Tribunal de Contas acompanhará as medidas adotadas pelos gestores ao longo do período de adequação. (Item 5.2 do Relatório de Análise);

XI) O registro contábil das Cotas de Contribuição Patronal do Ente devidas ao Regime Geral da Previdência Social atingiu o percentual de 15,25% dos vencimentos e remunerações, descumprindo ao que determina os artigos, 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991. (Item 5.3 do Relatório de Análise);

XII) O Item 6.2 do Relatório de Análise informa que o Município atingiu o percentual de 25,49% com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contudo, ao analisar o sistema SICAP/Contábil (arquivo: Empenhos/ Credores), verifica-se que o Município realizou despesas impróprias na Manutenção de Desenvolvimento do Ensino (despesas com gêneros alimentícios/refeições/merenda pagas com recursos do MDE 0020.00.000), no valor de R\$ 17.987,05, em desconformidade ao que determina o art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96;

XIII) Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS: divergência entre os dados constantes no referido demonstrativo (SICAP/Contábil) e os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, em descumprimento ao que dispõe o MCASP e a Lei Complementar nº 141/2012. (Item 6.5 do Relatório de Análise);

XIV) Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2015) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 2.308,39, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1 do Relatório de Análise);

XV) Divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 449.342,90, em conformidade com os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64 e Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 2.3 da IN TCE/TO nº 02 de 2013. (Item 7.1 do Relatório de Análise);

XVI) Déficit Financeiro nas seguintes Fontes: 0020 - Recursos do MDE no valor de R\$ 1.802.821,18; 0030 - Recursos do FUNDEB no valor de R\$ 7.508.683,81; 0040 - Recursos do ASPS no valor de R\$ 3.233.299,18; (0200 a 0299) Recursos Destinados à Educação no valor de R\$ 522.192,77; (0400 a 0499) Recursos Destinados à Saúde no valor de R\$ 114.818,63; (0700 a 0799) Recursos Destinados à Assistência Social no valor de R\$ 258.200,01; (2000 a 2999) Recursos de Convênios com a União no valor de R\$ 782.283,76 e Outros Recursos Vinculados no valor de R\$ 48.115,59, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas do município, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 8.1 do Relatório de Análise, Quadro 37);

XVII) Constata-se que ao final do exercício em análise o Município, apresentou saldo na conta estoque de R\$ 2.973.147,26. Ao analisar as movimentações na Conta Contábil: 1.1.5... - Estoques, observa-se que houve R\$ 3.003.303,73, de débitos/entradas e R\$ 58.132,54 de créditos/saídas, e também, que houve aquisições (despesas liquidadas) na rubrica de despesa 3.3.90.30 - "Material de Consumo" de R\$ 2.945.171,19 e na rubrica de despesa 3.3.90.32 - "Material de Distribuição Gratuita" de R\$ 0,00, e as baixas na Conta Contábil 3.3.1... - "Uso de Material de Consumo" da DVP no valor de R\$ 16.355,52, no entanto, em consulta as contas de ordenadores dos órgãos do Município de Buriti do Tocantins, verificou-se que foram apresentados informações "justificativas/ esclarecimentos" de que não foram deixados bens em almoxarifado, descumprindo, por tanto, os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 8.1.1.1 do Relatório de Análise, Quadro 41);

XVIII) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 1.736.375,83 para os Bens Móveis e Imóveis, enquanto que, o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 1.901.476,59, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 165.100,76. Não houve apresentação da Relação dos Bens que compõe o Ativo Imobilizado do Município para a comprovação do real valor dos bens existentes, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 8.1.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 43);

XIX) Ao confrontar a informação recebida pela ENERGISA com a contabilidade, verificou-se que o município não realizou nenhum registro dessa natureza, sendo que o valor informado de débito total para o exercício de 2016 foi de R\$ 36.545,01 (Débitos Poder Público Municipal - Relativas aos Demais Órgãos), conforme Expediente nº 15843/2016 - Ofício da ENERGISA encaminhando planilha de inadimplência, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64;

XX) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldos na contabilidade, sendo informado na presente conta (arquivo PDF) saldo no valor de R\$ 377.187,87 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Expediente nº 01066/2017, objeto do Ofício nº 968/2017 - PRESIDENCIA/DIGER/DIJUD/SEPTE indicam saldo idêntico, evidenciando não consonância dos valores com a contabilidade, em desconformidade ao que determinam os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 8.1.5 do Relatório de Análise);

XXI) Ausência de envio de informações acerca do cumprimento da meta 1 do Plano Nacional da Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014.

8.1.1 Emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1.1 Ressalvas:

1) Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (partes integrantes da LDO) foram parcialmente preenchidos prejudicando a análise, estando em desacordo ao que determina o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012;

2) Os valores da Dotação Inicial, da Dotação Atualizada e das Despesas Empenhadas apresentadas no Balanço Consolidado (8ª Remessa), não guardaram consonância com o somatório dos valores apresentados pelas Unidades Gestoras (Contas de Ordenador - 7ª Remessa), apresentando divergências entre as contas, evidenciando que houve falhas na consolidação dos dados;

3) O valor total Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária (Art. 43, §1 - Lei nº 4.320) não é igual a Suplementação por Anulação de Dotações realizadas, tanto nas alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11, como nas alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais, do exercício em análise;

4) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, não guardaram consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores, apresentando diferenças, caracterizando que houve falhas na consolidação dos dados;

5) Considerando o valor correto do superávit financeiro do exercício anterior, que poderia ser utilizado para abertura de créditos orçamentários (R\$ 899.032,28), ainda assim restou um Déficit Orçamentário, no exercício de 2016, no montante de R\$ 254.403,22, que ao verificar a representatividade deste valor em relação a Receita Total gerida pelo Município do exercício de 2016, na ordem de R\$ 17.794.104,85, encontra-se um percentual de 1,43%, o qual vejo ser de baixa expressividade, considerando o princípio da razoabilidade, entendendo que tal falha pode ser ressaltada, nestas contas

6) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, demonstraram a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior. O Balanço Consolidado do exercício de 2015 (Processo nº 5130/2016) apresentou um saldo de Restos a Pagar no valor de R\$ 1.294.847,94, onde R\$ 581.019,63 se referia a Restos a Pagar não Processados e R\$ 713.828,31 a Restos a Pagar Processados porém, o saldo inicial dos Restos a Pagar do Balanço Consolidado do Exercício de 2016 (8ª Remessa de 2016) apresenta para os Restos a Pagar Processados e não Processados o valor de R\$ 826.699,07, portanto, não houve consonância entre os dois exercícios;

7) O Resultado Patrimonial do Período (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais na ordem de R\$ 4.790.362,09, não guardou consonância com o valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício R\$ 4.109.890,59, constata-se uma diferença de R\$ 680.471,50, caracterizando que houve falhas na apuração do resultado do exercício.

8.1.1.2 Determinações:

1) Encaminhar as Leis Orçamentárias (PPA, LDO e LOA) em formato PDF, como determina o art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012;

2) Encaminhar os Anexos de Metas e Riscos Fiscais (partes integrantes da LDO) nos termos do art. 4º e § 1º da IN TCE/TO nº 011/2012, em formato PDF, elaborados/preenchidos conforme prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e no exercício que corresponda a LDO;

3) Encaminhar os dados orçamentários (como números das leis, datas, percentuais previstos) na Remessa Orçamento, guardando consonância com as leis orçamentárias;

4) A Lei Orçamentária Anual - LOA, deve conter informações das receitas e despesas dos órgãos por ela contemplados;

5) A somatória dos valores orçados para as Unidades Orçamentárias deve representar o valor total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual - LOA;

6) As Dotações Iniciais informadas no Arquivo: "LOA Despesa.xml" como sendo os valores fixados no Orçamento para os Órgãos deve representar os mesmos valores constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA;

7) Os valores das Dotações Iniciais informadas no Balanço Orçamentário - Anexo 12, Contas de Ordenador deve representar os mesmos valores orçados para cada Unidade Gestora informado no Arquivo: "LOA Despesa.xml" na Remessa Orçamento, bem como da Lei Orçamentária Anual - LOA;

8) Elaborar a Lei Orçamentária Anual - LOA, obedecendo o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, segundo o qual, no orçamento público, deve haver equilíbrio financeiro entre receita e despesa;

9) O valor da Receita Orçada e da Dotação Inicial do Balanço Orçamentário - Anexo 12, deve representar o valor previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA;

10) Os valores da Dotação Inicial, da Dotação Atualizadas e das Despesas Empenhadas apresentados no Balanço Consolidado (8ª Remessa), devem guardar consonância com o somatório dos valores apresentados pelas Unidades Gestoras (Contas de Ordenador - 7ª Remessa);

11) Cada Unidade Gestora deve informar a parte que lhes cabe do orçamento, incluindo as receitas e despesas, a serem enviadas na Remessa Orçamento do SICAP/Contábil;

12) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

13) Registrar as receitas orçamentárias conforme determina os artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 4.320/64;

14) O registro do estoque da Dívida Ativa deve obedecer ao art. 39 da Lei Federal nº 4.320/64 e os arts. 13 e 58 da LRF;

15) Abrir créditos orçamentários den-

tro dos limites estabelecidos na LOA, sobre as despesas fixadas no orçamento, obedecendo o art. 167, V da Constituição Federal;

16) As alterações orçamentárias apresentadas no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 e as alterações orçamentárias apresentadas no Demonstrativo dos Créditos Adicionais do exercício devem guardar consonância entre si;

17) O valor da Suplementação por Anulação de Dotações deve guardar consonância com o valor da Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária, tanto no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 como no Demonstrativo dos Créditos Adicionais;

18) O arquivo: "DecretoAlteração-Orçamentária.xml" (arquivo utilizado para gerar o Demonstrativo dos Créditos Adicionais) deve demonstrar todas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício;

19) As alterações orçamentárias apresentadas nas Contas Consolidadas, deve guardar consonância com as realizadas nas Contas de Ordenadores;

20) A abertura de créditos orçamentos utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro do exercício anterior, deve se limitar ao valor apurado no exercício anterior;

21) Os Anexos I e II da execução dos Restos a Pagar não Processados e dos Restos a Pagar Processados e não Processados Liquidados integrantes do Balanço Orçamentário, devem demonstrar a execução dos Restos a Pagar vindo do exercício anterior;

22) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário e Financeiro;

23) As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino da educação básica devem obedecer os critérios contidos no art. 70 da Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB);

24) As Despesas com recursos do FUNDEB devem ser no "exercício financeiro em que lhes forem creditados", de acordo com o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

25) Elaborar as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2014/NBCT16.6(R1);

26) O Resultado Patrimonial do Perí-

odo (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve guardar consonância com o valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício;

27) O total da coluna dos "Ingressos" deve representar o mesmo valor da coluna dos "Dispêndios", no Balanço Financeiro;

28) O Resultado Patrimonial do Período (do exercício) apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais deve guardar consonância com o valor apresentado no Balanço Patrimonial na conta: Resultado do Exercício;

29) Apresentar o Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, em consonância com a Demonstração da Dívida Flutuante;

30) A variação patrimonial do Demonstrativo do Ativo Imobilizado deve guardar uniformidade com as aquisições registradas nas contas de Investimentos e Inversões Financeiras da execução orçamentária;

31) Apresentar o Demonstrativo do Ativo Imobilizado em consonância com o Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial;

32) Registrar contabilmente as obrigações com precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009;

33) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social, Contribuição Parte Patronal, art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 e Decreto Federal nº 6.042/2007;

34) Classificar as despesas orçamentárias (orçamento/empenhos) de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos emitida por este Tribunal de Contas, considerando a fonte de arrecadação, específicas da saúde e educação, bem como demais fontes;

35) Encaminhar as informações relativas os sistemas SICAP/Contábil (TCE/TO) e SIOPS (Ministério da Saúde), em consonância entre si;

36) Registrar as despesas com Recursos do SUS de acordo com a Tabela de Fontes de Recursos estabelecida por este Tribunal de Contas;

37) Em caso de danos ao patrimônio apurar em sindicância, prestação de contas, tomadas de contas ou processos judiciais e outros, como previsto no disposto na IN TCE/TO nº 14/2003;

38) Cumprir o que dispõe os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64, quan-

tos aos registros contábeis, bem como as Normas Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 16.5 - Registro Contábil;

39) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2013 (Contas Consolidadas), quanto ao encaminhamento dos arquivos em PDF, na forma do art. 3º;

40) Realizar cancelamentos em Restos a Pagar Processados, apenas quando se tratar de erro, falha, duplicidade, desistência ou prescrição, acompanhado de ato autorizativo e documento dos credores que os legitime, bem como realizar cancelamentos de Restos a Pagar não Processados acompanhado de ato autorizativo;

41) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos que tratam de atividade de caráter permanente e de funções típicas da administração Pública, necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, entre eles: os concernentes a serviços de contabilidade, assessoria jurídica (Procuradoria), bem como, médicos, enfermeiros, odontólogos, entre outros da área da saúde, obedecendo ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017 e Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018, promovendo a realização de concursos públicos e conseqüentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal, alertando que o Tribunal de Contas acompanhará as medidas adotadas pelos gestores ao longo do período de adequação, nos termos da Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018;

42) Determino que nas próximas contas (2018) as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) sejam registradas (empenhadas/liquidadas) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: "92 - Despesas de Exercícios Anteriores", cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;

43) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativos às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017;

44) Adotar medidas como, levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, para atualização dos mesmos na contabi-

lidade como determina a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

45) Observar a Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, que estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, quanto aos prazos para efetiva implantação dos Créditos Tributários e não Tributários, bem como para a Dívida Ativa Tributária ou não Tributária;

46) A correção de saldos inconsistentes do exercício anterior deverá ocorrer no exercício atual à conta da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...) e quando se referem a "reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas".

47) Publicar os Relatórios Resumido de Execução Orçamentária - RREO, conforme determina o art. 52 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

48) Publicar os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, conforme determina o art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e;

8.2 determinar, ainda:

8.2.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.2.2 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório aos responsáveis para que tome conhecimento;

8.2.3 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, para conhecimento quanto às determinações contidas no Item 9.10 desta Decisão;

8.2.4 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para realizar correções no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - Anexo 8, conforme Item 9.7.1.2 deste Voto;

8.2.5 o envio de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal - COACF, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

8.2.6 o encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Buriti do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Napoleão de Souza Luz Sobrinho. O Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Conselheiro Substituto Leonidiz Gomes em Substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas, José Roberto Torres Gomes. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 490/2018 2ª Câmara

1. Processo nº: 1276/2013
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas 2.1 Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2012
3. Responsáveis: Simone da Silva Sandri Rocha - Gestora de 01/01/2012 a 31/03/2012, CPF: 613.031.861-87; Valdeonne Dias da Silva - Gestor de 01/04/2012 a 31/12/2012, CPF: 005.943.561-56 Whilker Santana Wanderley - Responsável pelo Controle Interno de 01/01/2012 a 01/04/2012, CPF: 902.983.491-91; Janivaldo Carvalho Rocha - Responsável pelo Controle Interno de 02/04/2012 a 31/12/2012, CPF: 893.054.771-00; Luciano Serpa Silva - Contador, CPF: 001.686.501-42; Rosimeire Maria Carneiro, Diretora de Gestão, CPF: 454.512.061-04; Agimiro Dias da Costa. Gestor à época da Secretaria do Trabalho e Assistência Social (SETAS), CPF: 382.384.461-04; Leandro Siqueira Gomes, Contador à época da Secretaria do Trabalho e Assistência Social (SETAS), CPF: 693.730.431-53; Eldon Manoel Barbosa Carvalho, Gestor à época da Controladoria Geral do Estado, CPF: 412.268.791-87; Luiz Antônio da Rocha, Atual Gestor da Controladoria Geral do Estado, CPF: 042.764.691-04;
4. Órgão: Instituto Pioneiros Mirins de Apoio

à Criança e ao Adolescente

5. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

7. Procurador Constituído nos autos: Não há

EMENTA: INSTITUTO PIONEIROS MIRINS DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2012. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL. INCONSISTÊNCIAS DE NATUREZA CONTÁBIL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM SUPRIMENTO DE FUNDOS. ENVIO DE CÓPIA AOS RESPONSÁVEIS, AO ATUAIS GESTORES DA SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL E CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO E À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 1276/2013, que tratam da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Senhora Simone da Silva Sandri Rocha - 01/01/2012 a 31/03/2012 e do Senhor Valdeonne Dias da Silva - 01/04/2012 a 31/12/2012, Gestores do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente, referente ao exercício financeiro de 2012.

Registro que não houve auditoria abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012 no Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o inciso III, do art. 74 e §1 do art. 75 da Lei nº 1.284, que versa sobre Tomada de Contas Especial

Considerando ainda tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas prestadas pela Senhora Simone da Silva Sandri Rocha, Gestora de 01/01/2012 a 31/03/2012 do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente, referente ao exercício de 2012, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação à responsável, nos termos do supracitado artigo 87, e § 2º do artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

8.2 julgar regulares com ressalvas as contas de Ordenador de Despesas prestadas pelo Senhor Valdeonne Dias da Silva, Gestor de 01/04/2012 a 31/12/2012 do Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente, referente ao exercício de 2012, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II e 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, concedendo quitação ao responsável, nos termos do supracitado artigo 87, e § 2º do artigo 76 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do reexame da matéria à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas e, faça as seguintes ressalvas e determinações:

8.3 Ressalvas:

1) Não fez constar nos autos à fls. 07 do Relatório de Gestão da prestação de contas, ficando prejudicada a análise;

2) A conta do almoxarifado do Balanço Patrimonial (fls. 61) e o balancete da unidade gestora (fls. 74), apresentam o registro de R\$ 8.239,06, divergindo da informação encaminhada através da “justificativa” assinado pela Responsável pelo Núcleo de Patrimônio/Almoxarifado, que informa o valor de zero. (fls. 128/129). Verifica-se ainda, a ausência da posição física e financeira do material em estoque, em desacordo com o artigo 106, III, da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 10, XXIV da IN TCE/TO nº 006/2003;

3) Da análise dos bens patrimoniais registrados na contabilidade, verifica-se a existência do lançamento de R\$ 408.933,36 e comparada ao valor informado às fls. 99/124, por meio do SISPAT que foi de R\$ 413.636,72, percebe-se uma divergência no valor de R\$ 4.703,36, em desconformidade com o artigo 83 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 10, XIX da IN TCE/TO nº 006/2003;

4) Ausência de transferência dos Bens, Direitos e Obrigações à Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, descumprindo a Lei Estadual nº 2.562/2012, visto que após análise dos demonstrativos con-

tábeis (Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial) por meio do SIAFEN, do Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente é possível vislumbrar que não ocorreram as referidas transferências;

5) Apesar de extinto, o Instituto Pioneiros Mirins de Apoio à Criança e ao Adolescente do Estado do Tocantins se encontra vigente no Cadastro Único - CADUN, contrariando o art. 11 da IN TCE/TO nº 09/2012;

6) Ausência de registro das incorporações dos Bens, Direitos e Obrigações oriundos do Instituto Pioneiros Mirins, de Apoio à Criança e ao Adolescente, descumprindo a Lei Estadual nº 2.562/2012, visto que após análise dos demonstrativos contábeis (Balancete de Verificação e Balanço Patrimonial) por meio do SIAFEN, é possível vislumbrar que não ocorreram as referidas incorporações.

8.4 Determinar:

8.4.1 a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários;

8.4.2 o envio de cópia aos responsáveis, do inteiro teor da decisão em epígrafe, nos termos do art. 205, do Regimento Interno deste Tribunal;

8.4.3 o envio de cópia do inteiro teor da decisão em epígrafe à atual gestora da Secretaria do Trabalho e da Assistência Social, para conhecimento e cumprimento das determinações contidas no item 9.7 subitens “IV, V e VII” do Voto;

8.4.4 ao Órgão Central de Controle Interno (Controladoria Geral do Estado) a instauração de Tomada de Contas Especial quanto a possível dano ao erário na concessão de Suprimento de Fundos, mencionado no item 9.7 subitens “X, XI e XII” deste Voto, nos termos do art. 74, III, c/c art. 75, § 1º da Lei nº 1.284/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, que após concluída deverá ser imediatamente encaminhada a este Tribunal, para julgamento;

8.4.5 o envio de cópia do inteiro teor da decisão ao atual Gestor da Controladoria Geral do Estado para providências quanto ao item 8.4.4 desta Decisão;

8.5 encaminhe cópia do Acórdão, Relatório e Voto ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis;

8.6 após a adoção de todas as providências acima determinadas, enviar cópia do Relatório, Voto e Decisão à Diretoria Ge-

ral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação e, em seguida, remeter os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Napoleão de Souza Luz Sobrinho. O Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Conselheiro Substituto Leonidiz Gomes em Substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas, José Roberto Torres Gomes. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

ACÓRDÃO Nº 491/2018 – TCE

2ª Câmara

1. Processo nº: 3097/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador – 2015
3. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Arapoema – TO
4. Responsáveis: Delício de Paula Ferreira (CPF nº 369.651.111-00/ ex-Gestor até 01/12/2015); Antônio Pereira Rodrigues (CPF nº 264.568.931-00 / ex-Gestor a partir de 02/12/2015); Levy Batista de Carvalho (CPF nº 289.335.321-53 / ex-contador) e Luiz Gonzaga Sousa Salazar (CPF nº 264.961.511-72 / ex-Controle Interno).
5. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
6. Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
7. Procurador: não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPOEMA – TO. EXERCÍCIO DE 2015. LANÇAMENTO DE CRÉDITOS DE MENOR VALOR SEM INDICAÇÃO DE SUA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SALDO DE ESTOQUES, DIVERGÊNCIA ENTRE LANÇAMENTO SICAP – SIOPS, AUSÊNCIA DE PARECER CONCLUSIVO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. ACHADOS QUE POR SUA NATUREZA E BAIXA EXPRESSIVIDADE, FORAM OBJETO DE RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas de Ordena-

do Fundo Municipal de Saúde de Arapoema – TO, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos Sres. Delício de Paula Ferreira, e Antônio Pereira Rodrigues gestores à época das contas apresentadas, encaminhada a esta Corte nos termos do artigo 33, inc. II da Constituição Estadual, art. 1º, inc. II da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37 do Regimento Interno.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, II, da Constituição Federal.

Considerando as manifestações exaradas pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas que, em seus respectivos pareceres, opinaram pelo julgamento regular com ressalvas das Contas de Ordenador apresentadas.

Considerando os demonstrativos contábeis e à vista dos elementos constantes dos autos, a ocorrência de impropriedades que persistiram mesmo após realização de diligências, e que por sua natureza foram objeto de ressalvas e recomendações, não consubstanciando nenhum tipo de óbice à regularidade das contas;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 33, IV da Constituição Estadual, art. 1º, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

11.3. Julgar REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Arapoema – TO, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Delício de Paula Ferreira (CPF nº 369.651.111-00/ ex-Gestor até 01/12/2015); Antônio Pereira Rodrigues (CPF nº 264.568.931-00 / ex-Gestor a partir de 02/12/2015); Levy Batista de Carvalho (CPF nº 289.335.321-53 / ex-contador) e Luiz Gonzaga Sousa Salazar (CPF nº 264.961.511-72 / ex-Controle Interno), dando-lhes quitação.

11.4. Determinar que a Secretaria da Segunda Câmara proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado.

11.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis, para conhecimento, bem como ao atual gestor para a adoção de me-

das necessárias à correção dos procedimentos inadequados, que por hora foram ressalvados, de modo a prevenir a ocorrência de outros semelhantes.

11.6. Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de eventual recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas.

11.7. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Napoleão de Souza Luz Sobrinho. O Conselheiro Substituto Leonidiz Gomes em Substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha e o Conselheiro Presidente acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas, José Roberto Torres Gomes. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 63/2018

2ª Câmara

1. Processo nº: 4751/2017
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas.
- 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2016.
3. Representado: Wagner Vieira Neves – Prefeito. CPF: 832.709.141-72
- Josiney Leal Lisboa – Contador. CPF: 767.786.651-49
4. Órgão: Município de Novo Jardim/TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leonidiz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas José R. T. Gomes.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE NOVO JARDIM/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL. RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9. Decisão:

9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Novo Jardim/TO, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor

Wagner Vieira Neves, Prefeito à época e Josiney Leal Lisboa, Contador à época, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.4. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expendidas pelo Relator em seu VOTO;

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela APROVAÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município Novo Jardim/TO, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Senhor Wagner Vieira Neves, Prefeito à época e Josiney Leal Lisboa, Contador à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências:

II. Ressalvas:

a) A Contribuição Patronal atingiu o percentual de 17,92% dos vencimentos e remunerações, não cumprindo assim, com os art. 195, I, da CF e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991;

b) O Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de

Saúde em cotejo com os dados informados no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS, apresenta inconsistências entre os valores registrados;

c) Não execução ou execução insatisfatória dos programas inclusos na Lei Orçamentária;

d) informar corretamente na contabilidade os valores dos Precatórios.

e) Falta de cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016. Conforme disciplina a Lei nº13.005/2014.

III. Determinar ao gestor atual que atenda às recomendações/determinações enumeradas:

a) Realizar concurso público para contratação de serviços de natureza essencial e permanente da administração pública, tais como assessoria jurídica, contabilidade, dentre outras áreas da saúde, para que sejam exercidos por servidores efetivos.

b) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, advertindo que a reincidência, caso seja apurada futuramente, poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Ter prudência ao fixar o percentual para suplementação do orçamento autorizado na Lei Orçamentária, sendo vedada a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, portanto, faz-se necessário efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução. E ao abrir os créditos adicionais suplementares o gestor do Executivo deve sempre observar o limite autorizado na LOA;

d) Determinar ao atual gestor e contador que procedam a retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis no exercício atual em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em notas explicativas, com prova do registro contábil da informação correta;

e) Observar os critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão previsto na Resolução CFC nº 1.136/08 que aprova a NBCT 16.9 - Depreciação, Amortização e Exaustão, e, no presente caso, em especial ao item 16 da NBCT, que trata da divulgação da depreciação, da amortização e da exaustão;

f) Certificar o saldo do almoxarifado registrado na contabilidade, vez que seria muito difícil um Município estar com almoxarifado praticamente zerado no fim do exercício;

g) Promover a conferência dos dados encaminhados pelos arquivos "Empenhos, Liquidações e Pagamentos", evitando divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis de controle de restos a pagar;

h) Apresentar as Notas Explicativas (NEs) contemplando os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciados nos demonstrativos, e ainda, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

i) Realizar inscrição na Dívida Ativa, a fim de evitar a prescrição, envidando esforços no sentido de manter atualizado o cadastro de contribuintes, bem como promover as medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário;

j) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas;

k) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa e o recebimento no exercício foi inexpressivo, bem como manter atualizado dos contribuintes.

l) Proceda a correta evidenciação da execução de restos a pagar, bem como realize a conferência dos dados encaminhados pelo arquivo: "empenhos, liquidações e pagamentos", evitando assim, divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis atinentes a

restos a pagar.

IV. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de Novo Jardim/TO, para providências quanto ao julgamento das contas.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Napoleão de Souza Luz Sobrinho. O Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Presidente votou divergente. Esteve presente o Procurador de Contas, José Roberto Torres Gomes. O resultado proclamado foi por maioria absoluta.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 64/2018
2ª Câmara

1. Processo nº: 4747/2017
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas.
- 2.1. Assunto: 02 - Prestação de Contas Consolidadas – Exercício de 2016.
3. Representado: Edvam Pereira Nepomoceno Sousa – Prefeita.
CPF: 300.554.741-87
4. Órgão: Município de Porto Alegre do Tocantins /TO.
5. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
6. Corpo Esp. de Auditores: Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia.
7. Rep. do MP: Procurador de Contas José R. T. Gomes.
8. Advogado: Não Consta

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PA-

RECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. INEFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO COMPROMETE A GESTÃO EM APRECIÇÃO. O PERCENTUAL DO VALOR ARRECADADO EM FUNÇÃO DO VALOR ESTIMADO FOI ABAIXO DOS 65%. DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DO PASSIVO FINANCEIRO E DÍVIDA FLUTUANTE. FECHAMENTO IRREGULAR DO BALANÇO FINANCEIRO. FALHAS UTILIZAÇÃO DA RECEITA DO FUNDEB. DIVERGÊNCIA NO SALDO FINANCEIRO DE UM EXERCÍCIO PARA OUTRO. RESALVAS. RECOMENDAÇÕES.

9. Decisão:

9.1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versa sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Porto Alegre do Tocantins/TO, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão da Senhora Edvam Pereira Nepomoceno Sousa, Prefeita à época, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I, da Constituição Estadual, artigo 1º, I, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 25, do Regimento Interno.

9.2. Considerando que compete ao Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelas Prefeitas, na conformidade do artigo 31, §1º, da Constituição Federal, artigos 32, §1º e 33, I, da Constituição Estadual, artigo 82, §1º, da Lei 4.320/64, artigo 57, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 1º, I, e 100, da Lei nº 1.284/2001;

9.3. Considerando que ao emitir Parecer Prévio o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, de acordo com a análise da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, ficando o julgamento das mesmas, sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

9.4. Considerando que a referida prestação de contas atende ao disposto nos artigos 101 a 104, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme demonstrado na análise realizada;

9.5. Considerando, ainda, a análise empreendida pela equipe técnica, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas, e as razões expendidas pelo Relator em seu VOTO;

9.6. Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

9.7. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Ordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

I. Emitir Parecer prévio pela REJEI-

ÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município Porto Alegre do Tocantins/TO, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão da Senhora Edvam Pereira Nepomoceno Sousa, Prefeita à época, nos termos do art. 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar ao Gestor atual que adote as seguintes providências:

a) Verifica-se uma divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante. (Item 4.2 do relatório);

b) O percentual do valor arrecadado em função do valor estimado foi de 62,44%, estando assim abaixo dos 65% IN 02/2003. (Item 4.2 do relatório);

c) Apura-se ainda, que a estimativa da receita do exercício em análise não tomou como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios, conforme determina o artigo 30 da Lei nº 4320/64 e 12 da LC nº 101/00. (Item 4.2 do relatório);

d) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento.

e) Não houve a efetiva arrecadação (arrecadação insuficiente) das seguintes receitas: IPTU (13,99%), ITBI (13,10%) descumprindo os arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 e item 3.2 da IN 02/2013 do TCE/TO. (Item 4.3.1 do relatório);

f) Dívida ativa: Conforme o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64), não houve arrecadação, não cumprindo os arts. 13 e 58 da LRF. (Item 4.3.3 do relatório);

g) Não houve consonância entre o saldo financeiro para o período seguinte (Balanço Financeiro de 2015) e o saldo financeiro do período anterior (Balanço Financeiro atual), sendo encontrada uma divergência de R\$ 28.704,19, em desacordo com as Normas do TCE/TO e arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.1 do relatório);

h) Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 38.984,56 (Item 7.1 do relatório). (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320);

i) Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 71.923,43. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando a inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, que o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem Legal Gravíssima - Item 2.9 da IN nº 02 de 2013. (Item 8.1 do relatório);

j) Verificar o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, a qual determina que 100% das crianças de 4 a 5 anos devem estar na pré-escola até 2016, conforme disciplina a Lei nº 13.005/2014.

II. Ressalvas:

a) Verificou-se que o conteúdo das notas explicativas não contemplou as seguintes informações: não há informação sobre o método utilizado, a vida útil econômica, bem como a taxa utilizada para apuração do valor depreciado, critérios aplicados no reconhecimento de dívida ativa e não consta esclarecimentos a cerca de ajustes de exercícios anteriores (conta contábil 2.3.7.1.1 – Balanço Patrimonial).

Assim, recomenda-se a elaboração de Notas Explicativas contendo os requisitos mínimos estabelecidos na NBCT 16.6 e Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, de modo a facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, com clareza e objetividade. (Item 2.1 do relatório);

b) Publicação do relatório de Gestão Fiscal fora do prazo fixado no art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 3.2 do relatório);

c) Despesa com pessoal: Apresentar, detalhadamente, os motivos pelos quais apresentou gastos na ordem de R\$ 138.200,00 com serviços de Assessoria Jurídica e R\$ 225.140,00 com a prestação de Serviços Contábeis, totalizando R\$ 363.340,00, e não registrou estes valores como “Despesas com Pessoal”, conforme orienta a Lei Complementar nº 101/00, bem como indicar os motivos e possíveis limitações, se houverem, para que o município não conte com Assessor Jurídico e Contabilista no quadro de servidores efetivos. (Item 5.2 do relatório);

d) Divergência entre os dados constantes do demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde -SICAP e os inseridos no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS. (Item 6.5

do relatório);

e) Conselho Municipal de Saúde: ausência de cópia do Parecer conclusivo sobre aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde para o exercício em análise, devidamente assinado pelos Membros do Conselho de Fiscalização, nos termos da legislação municipal que o criou. (Item 6.5 do relatório).

III. Determinar ao gestor atual que atenda às recomendações/determinações enumeradas:

a) Realizar concurso público para contratação de serviços de natureza essencial e permanente da administração pública, tais como assessoria jurídica, contabilidade, dentre outras áreas da saúde, para que sejam exercidos por servidores efetivos.

b) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, advertindo que a reincidência, caso seja apurada futuramente, poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Ter prudência ao fixar o percentual para suplementação do orçamento autorizado na Lei Orçamentária, sendo vedada a autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, portanto, faz-se necessário efetuar o adequado planejamento na elaboração da proposta da LOA, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução. E ao abrir os créditos adicionais suplementares o gestor do Executivo deve sempre observar o limite autorizado na LOA;

d) Determinar ao atual gestor e contador que procedam a retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis no exercício atual em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em notas explicativas, com prova do registro contábil da informação correta;

e) Observar os critérios e procedimentos para o registro contábil da depreciação, da amortização e da exaustão previsto na Resolução CFC nº 1.136/08 que aprova a NBCT 16.9 – Depreciação, Amortização e Exaustão, e, no presente caso, em especial ao item 16 da NBCT, que trata da

divulgação da depreciação, da amortização e da exaustão;

f) Promover a conferência dos dados encaminhados pelos arquivos “Empenhos, Liquidações e Pagamentos”, evitando divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis de controle de restos a pagar;

g) Apresentar as Notas Explicativas (NEs) contemplando os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciadas nos demonstrativos, e ainda, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

h) Realizar inscrição na Dívida Ativa, a fim de evitar a prescrição, envidando esforços no sentido de manter atualizado o cadastro de contribuintes, bem como promover as medidas adequadas com vistas a constituição e cobrança do crédito tributário;

i) Certificar a fidedignidade dos dados referentes aos serviços públicos de saúde encaminhados ao SICAP e SIOPS, antes da transmissão, de modo a evitar inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações prestadas aos mencionados sistemas;

j) Apresentar as medidas adotadas/efetuadas pela Prefeitura para o recebimento dos créditos tanto administrativos quanto judiciais, tendo em vista que o município possui um considerável estoque de Dívida Ativa e o recebimento no exercício foi

IV. Determinar, ainda:

a) A publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

b) O Encaminhamento de cópia do Parecer Prévio, Voto e Relatório ao responsável para que tome conhecimento;

c) Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do art. 107, da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das referidas contas a este Tribunal de Contas;

d) Após cumpridas as formalidades legais e regimentais, remetam os autos à Coordenadoria de Protocolo, para encaminhamento à Câmara Municipal de

Porto Alegre do Tocantins /TO, para providências quanto ao julgamento das contas.

Presidiu o julgamento o Conselheiro Presidente Napoleão de Souza Luz Sobrinho. O Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves e o Conselheiro Presidente acompanharam o Relator. Esteve pre-

sente o Procurador de Contas, José Roberto Torres Gomes. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de agosto de 2018.



OUVIDORIA

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

0800-644-5800

ouvidoria@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

Corregedor

Cons. André Luiz de Matos Gonçalves

Conselheiros

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Alberto Sevilha

Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcia Adriana da Silva Ramos

Márcio Aluísio Moreira Gomes

Maria Luiza Pereira Meneses

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Wellington Alves da Costa

Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Procuradores

José Roberto Torres Gomes

Litza Leão Gonçalves

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da Silva Módés

Oziel Pereira dos Santos

Comissão Permanente de Licitação

Elizamar Lemos dos Reis Batista - Presidente

Marinês Barbosa Lima

Roselena Paiva de Araújo

Maria Filomena Rezende Leite

Milca Cilene Batista de Araújo

Jurídico

Buenã Porto Salgado

Helmar Tavares Mascarenhas Júnior

Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Marinês Barbosa Lima

Milca Cilene Batista de Araújo

Roselena Paiva de Araújo

Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM

63 - 3232-5837/5838/5937

ascom@tce.to.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado 102 Norte -

Conj. 1, Lotes 1 e 2

77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

www.tce.to.gov.br

Site certificado pela

Autoridade Certificadora do SERPRO
Cadeia ICP-Brasil